Vital Moreira • José Domingues
Coordenação

OS PROJETOS DA CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA DE 1822

RELATÓRIOS DO 3.º CICLO DE ESTUDOS EM DIREITO

Universidade Lusíada Editora
Lisboa • 2018

Vital Moreira • José Domingues
Coordenação

Os Projetos da Constituição Portuguesa de 1822

(Relatórios do 3.º ciclo de estudos em Direito)

Universidade Lusíada Editora
Lisboa • 2018

Biblioteca Nacional de Portugal – Catalogação na Publicação
MOREIRA, Vital, 1944- , e outro
Os Projetos da Constituição Portuguesa de 1822: relatórios do 3.º ciclo de estudos em direito / Vital Moreira, José Domingues
ISBN 978-989-640-224-2

I – DOMINGUES, José, 1969-

CDU 342

Ficha Técnica

Autores	Vital Moreira e José Domingues
Título	Os Projetos da Constituição Portuguesa de 1822: relatórios do 3.º ciclo de estudos em direito
Edição	1.ª
ISBN	978-989-640-224-2
Local	Lisboa
Ano	2018
Editora	Universidade Lusíada Editora Rua da Junqueira, 188-198 1349-001 Lisboa Telefone: +351 213 611 560 Fax: +351 213 638 307 Internet: http://editora.lis.ulusiada.pt E-mail: editora@lis.ulusiada.pt
Fotocomposição	Estria, Produções Gráficas, S.A.
Capa	Mário Moreira
Impressão e Acabamentos	Estria, Produções Gráficas, S.A. Rua Torcato Jorge, 1 - Subcave 2675-359 Odivelas Telefone: +351 219 385 669/674 Telemóvel: +351 934 440 351 E-mail: estriasa@gmail.com
Tiragem	100

Solicita-se permuta – On prie l'échange – Exchange wanted – Pídese canje – Sollicitiamo scambio – Wir bitten um Austausch
Mediateca da Universidade Lusíada de Lisboa
Rua da Junqueira, 188-198 – 1349-001 Lisboa
Telefone: +351 213 611 560 / Fax: +351 213 638 307
E-mail: mediateca@lis.ulusiada.pt

© 2018 • Fundação Minerva - Cultura - Ensino e Investigação Científica / Universidade Lusíada Editora
Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida por qualquer processo electrónico, mecânico ou fotográfico incluindo fotocópia, xerocópia ou gravação, sem autorização prévia da Fundação Minerva.

O conteúdo desta obra é da exclusiva responsabilidade dos seus autores e não vincula a Fundação Minerva.

Este trabalho é financiado por fundos nacionais através da FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., no âmbito do projeto «UID/DIR/04053/2016».

Sumário

Prefácio

Vital Moreira e José Domingues 5

Projeto Oficial da Constituição Política da Monarquia Portuguesa

Joel Timóteo Ramos Pereira 11

Projeto Constitucional de José Maria Dantas Pereira

Beatriz da Conceição da Silva Fernandes 97

Projeto Constitucional de Manuel Gomes Quaresma de Sequeira

Bernardo de Mendonça Teixeira de Castro 141

Projeto Constitucional de Máximo Pinto da Fonseca Rangel

Ana Catarina Maia Pontes e Fernando Jorge Ceriz 209

Projeto de "Código Constitucional" de Lucas de Sena

Joel Timóteo Ramos Pereira 275

Instruções para as Cortes ou esboço para a Constituição

Joel Timóteo Ramos Pereira 313

Prefácio

Vital Moreira
José Domingues

A coletânea de textos que ora se publica é composta pela transcrição integral de diversos projetos constitucionais dos anos de 1820-1821 elaborados no âmbito da eleição e atividade das Cortes Constituintes eleitas no final de 1820, após o triunfo da revolução liberal desse ano, que aqui são reunidos em conjunto pela primeira vez, e que são acompanhados de textos introdutórios de apresentação e análise crítica. Além do projeto "oficial", preparado por uma comissão parlamentar das Cortes, os demais projetos aqui analisados foram enviados às Cortes por cidadãos interessados, numa manifestação espontânea de "democracia participativa constituinte".

A tarefa de transcrição, análise e comentário foi levada a cabo por quatro doutorandos em Direito da Universidade Lusíada Norte (*campus* do Porto) – Ana Pontes, Beatriz Fernandes, Fernando Ceriz e Joel Timóteo – e um mestre em Direito – Bernardo Castro, que foi convidado a integrar esta equipa após a desistência de um outro doutorando –, sob a direção académica e científica de dois professores do curso de doutoramento em Direito 2017-2018 – Vital Moreira e José Domingues. Embora de importância desigual, o conjunto destes comentários constitui uma relevante contribuição para o conhecimento do nosso primeiro texto constitucional, quando se aproxima o bicentenário da moderna era constitucional em Portugal.

Esta iniciativa insere-se num projeto mais abrangente, tributado às comemorações dos "Dois Séculos de Constitucionalismo Eleitoral em Portugal (1820-2020)" <http://www.ulusiada.pt/constitucionalismoeleitoral>, que foi empreendido e está a ser levado a cabo pelo Centro de Estudos Jurídicos Económicos e Ambientais (CEJEA), instituição de investigação científica em Direito das Universidades Lusíada (Lisboa e Porto/Famalicão). O propósito desta publicação resulta, em primeira linha, da consciencialização de que, na atualidade, os novos desafios impostos pela investigação científica nas instituições de ensino superior determinam o estabeleci-

mento de uma estreita ligação entre o terceiro ciclo de estudos académicos (doutoramento) e as correlativas unidades orgânicas de investigação científica.

Apesar de impressos na altura e de relativamente fácil acesso – salvo o projeto constitucional da autoria de Lucas de Sena, que, quanto nos foi possível apurar, ainda estará inédito –, os projetos constitucionais apresentados às Cortes constituintes de 1821/22, bem como às posteriores assembleias constituintes portuguesas (1837/38, 1911 e 1975/76)[1] foram sempre remetidos para um segundo plano de interesse em relação aos textos constitucionais que efetivamente foram aprovados e entraram em vigor (1822, 1838, 1911 e 1976). Na realidade, foram sempre objeto de meras referências esparsas e nunca foram reunidos em coletâneas documentais temáticas, ao contrário dos textos constitucionais vigentes[2]. Tampouco se encontra estudado o contributo dos projetos constitucionais para o texto final das constituições correspondentes. Só muito recentemente Ernesto Castro Leal dedicou um estudo monográfico e sistematizado aos projetos constitucionais apresentados à Assembleia Nacional Constituinte Portuguesa de 1911, cotejando-os com o texto que acabaria por ser consagrado na própria Constituição de 1911, v. g., quanto à forma de Estado, à forma de Governo e ao sistema de Governo[3].

---

[1] A Carta Constitucional de 1826 e a Constituição de 1933 resultaram de um procedimento constituinte autocrático ou autoritário, que pressupõe que o texto constitucional seja decretado pelo próprio poder político estabelecido, sem qualquer intervenção de uma assembleia representativa eleita *ad hoc*. Por isso, não foram elaborados projetos constitucionais propriamente ditos, sem prejuízo dos eventuais trabalhos preparatórios, como sucedeu no caso da Constituição de 1933.

[2] José Joaquim Lopes Praça, *Collecção de leis e subsidios para o estudo do Direito Constitucional Portuguez,* vol. 2, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1893-1894 (edição fac-similada da Coimbra Editora, 2000); Jorge Miranda, *As Constituições Portuguesas,* 6.ª edição, Principia, 2013; *Constitutional documents of Portugal and Spain 1808 – 1845 / Verfassungsdokumente Portugals und Spaniens 1808 – 1845 / Textos Constitucionais de Portugal e Espanha 1808 –1845 / Textos Constitucionales de Portugal y España 1808 – 1845,* editados por António Pedro Barbas Homem, Jorge Silva Santos e Clara Álvarez Alonso, Berlin e New York, Gruyter, 2010, pp. 63-95 *(Constitutions of the World from the late 18th Century to the Middle of the 19th Century. Sources on the Rise of Modern Constitutionalism / Verfassungen der Welt vom späten 18. Jahrhundert bis Mitte des 19. Jahrhunderts. Quellen zur Herausbildung des modernen Konstitutionalismus.* Edited by / Herausgegeben von Horst Dippel, vol. 13: Europe).

[3] Ernesto Castro Leal, "Estado, Governo e Parlamento: Reflexões sobre Projectos Constitucionais em Portugal (1911)", in *Historia Constitucional* 18, 2017, pp. 223-244 [Disponível em: http://www.historiaconstitucional.com (consultado no dia 4 de outubro de 2018)]. Para Espanha, *cf.* Ignacio Fernández Sarasola (edit.), *Constituciones en la sombra. Proyetos Constitucionales Españoles (1809-1823),* Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, In Itinere, Oviedo, 2014 [Disponível em: https://www.unioviedo.es/constitucional/seminario/editorial/crbst_10.html (consultado no dia 4 de outubro de 2018)].

Os projetos constitucionais foram, no douto entendimento de Fernández Sarasola, "*auténticas Constituciones en la sombra, que permanecieron ocultas y silenciosas, eclipsadas por las Constituciones vigentes*"[4]. A hegemonia destas últimas resulta naturalmente de serem o produto definitivo da "vontade constituinte", expressa num determinado momento histórico de um país. Não obstante, o conceito de democracia e, menos ainda, os de justiça e direito nunca se esgotam em deliberações ou visões políticas triunfantes, antes pelo contrário, pressupõem que a vontade das minorias não seja macerada ou postergada para a arca do esquecimento. Os projetos constitucionais, sejam internos às assembleias constituintes ou contribuições vindas do exterior, exprimem a diversidade de pontos de vista na coletividade política, sendo os últimos a expressão de uma espécie de participação democrática dos cidadãos na formação da vontade constituinte. Citando as palavras de Martínez Martínez:

> *Los proyectos son acaso los textos en donde se recoge de mejor manera y de modo más completo el debate político-ideológico, donde la libertad de expresión política podía manifestarse sin sometimiento a los rígidos corsés de las mayorías, a la disciplina del voto en Cortes impuesta por líderes de facciones, o a las manipulaciones y a los pactos. Allí halla campo sembrado el estudio de las ideas político--constitucionales porque allí es donde se pronuncian ideas con mayores libertades y menores sujeciones* [5].

Reportando-nos ao tema desta publicação, a cultura constitucional portuguesa ou a história constitucional de Portugal também não se esgotam nos textos constitucionais que estiveram em vigor a partir de 1822, nem a história das nossas

---

[4] Ignacio Fernández Sarasola (edit.), *Constituciones en la sombra. Proyetos Constitucionales Españoles (1809-1823),* Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, In Itinere, Oviedo, 2014 (texto de contra-capa).

[5] Faustino Martínez Martínez, "Reseña Bibliográfica de Ignacio Fernández Sarasola, Proyetos Constitucionales en España (1786-1824), Madrid, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2004, colección Clásicos del Pensamiento Político y Constitucional Español, 751 pp.", *in Cuestiones Constitucionales: Revista Mexicana de Derecho Constitucional 16*, enero-junio 2007, p. 524 [Disponível em: https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/cuestiones-constitucionales/article/view/5804/7661 (consultado no dia 6 de outubro de 2018)].

seis constituições se pode reduzir à leitura e interpretação dos textos normativos finais que saíram das assembleias constituintes. Estes textos jusfundamentais resultam de procedimentos constituintes que envolveram debates e opções, tendo em conta os projetos apresentados, que não podem ser dispensados do estudo de cada Constituição e da história constitucional de qualquer País.

Não restam quaisquer dúvidas de que os projetos constituintes de 1820-1821 fizeram parte do complexo procedimento constitucional democrático iniciado com a revolução liberal do dia 24 de agosto de 1820, na cidade do Porto, que culminou com a aprovação em Cortes de um texto constitucional, no dia 23 de setembro de 1822, a que se seguiu o juramento régio de D. João VI, no dia 1 de outubro, e das câmaras municipais e outras entidades públicas, no dia 3 de novembro deste último ano.

Como já se referiu, o acervo dos projetos constitucionais vintistas, salvo o projeto oficial que serviu de base aos trabalhos das Cortes constituintes, formou-se no exterior das Cortes, com o contributo de vários particulares versados em política e Direito público, que se predispuseram a dar o seu contributo para o texto da Constituição que se estava a preparar e, dessa forma, para o bem comum da Nação: um projeto constitucional anónimo, o projeto constitucional de José Maria Dantas Pereira, o projeto constitucional de Manuel Gomes Quaresma de Sequeira, o projeto constitucional de Máximo Pinto da Fonseca Rangel e o projeto constitucional de Lucas de Sena. As Cortes constituintes acusam a oferta e receção de dois desses projetos constitucionais, que remeteram à Comissão das Bases da Constituição: um da autoria de Manuel Quaresma de Sequeira[6] e o outro da autoria de Máximo Pinto da Fonseca Rangel[7].

Os textos íntegros desses projetos constitucionais publicam-se nas páginas que se seguem, com os respetivos textos introdutórios de análise crítica, da lavra

---

[6] *Diário das Cortes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza,* n.º 19, Lisboa, Imprensa Nacional, sessão de 20 de fevereiro de 1821 [Disponível em: http://debates.parlamento.pt (consultado no dia 5 de outubro de 2018)].

[7] *Diário das Cortes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza,* n.º 30, Lisboa, Imprensa Nacional, sessão de 8 de março de 1821 [Disponível em: http://debates.parlamento.pt (consultado no dia 5 de outubro de 2018)].

dos suprarreferidos autores. Trata-se de um despretensioso, mas relevante, contributo para o estudo e compreensão do primeiro constitucionalismo português – constitucionalismo moderno, bem entendido. Apesar da sua efémera duração – pois cessou com a revolta anticonstitucional da "Vilafrancada", em maio de 1823, que redundou na dissolução das Cortes ordinárias e na revogação da Constituição de 1822-, o constitucionalismo vintista tem o mérito histórico de ter inaugurado entre nós o constitucionalismo liberal e de ter deixado um registo indelével na nossa história constitucional posterior.

De resto, num segundo período, a Constituição de 1822 ainda foi reposta em vigor a título provisório, aquando da revolução "setembrista", entre 1836 e 1838. Com efeito, por decreto de 10 de setembro de 1836, a rainha D. Maria II repôs em vigor a Constituição vintista, mandando que "*imediatamente se proceda, na forma dela, à reunião das Cortes Gerais da Nação Portuguesa, a cujos deputados, além das faculdades ordinárias, se outorguem os poderes precisos para fazerem na mesma Constituição as modificações que as mencionadas Cortes entenderem convenientes*" [8]. Esse processo de reforma da Constituição vintista redundou, porém, na elaboração de uma nova Constituição. Por carta de lei do dia 4 de abril de 1838, a dita rainha sancionou e prestou juramento ao texto da nova Constituição, que tinha sido decretada pelas Cortes constituintes no dia 20 de março de 1838[9].

Apesar da vigência efémera, repartida por dois curtos períodos (1822-1823 e 1836-1838), que não permitiram que chegasse a ser verdadeiramente posta à prova, nomeadamente quanto ao papel do rei no governo e quanto à responsabilidade do governo perante o parlamento, a Constituição de 1822 deixou uma marca persistente no constitucionalismo português, na sua vertente mais liberal e democrática. O texto constitucional vintista estabeleceu, pela primeira vez, os pilares do Estado liberal em Portugal (direitos fundamentais, separação de poderes,

---

[8] *Collecção de Leis e Outros Documentos Officiaes publicados desde 10 de Setembro até 31 de Dezembro de 1836,* Sexta série, Lisboa, Imprensa Nacional, 1837, p. 1.

[9] *Constituição Politica da Monarchia Portugueza,* Lisboa, Imprensa Nacional 1838 [Disponível em: http://purl.pt/725 (consultada no dia 5 de outubro de 2018)]; Diário do Governo, n.º 96, de 24 de abril de 1838; *Collecção de Leis e Outros Documentos Officiaes publicados no ano de 1838,* Oitava série, Lisboa, Imprensa Nacional, 1838, pp. 174-187.

"governo representativo" e subordinação do rei à Constituição e à lei parlamentar), incluindo alguns aspetos que só voltariam a ser positivados no texto da atual Constituição da República Portuguesa de 1976 – v. g., o sistema parlamentar unicamaralista e o recenseamento eleitoral oficioso, que foi implementado em Portugal pela lei eleitoral de 11 de julho de 1822, através dos chamados *livros de matrícula*, e constitucionalizado no texto de 1822 (art. 43º).

Projeto Constitucional de Manuel Gomes Quaresma de Sequeira

Constitutional Project of Manuel Gomes Quaresma de Sequeira

Bernardo de Mendonça Teixeira de Castro

Resumo: O presente trabalho visa analisar o projeto para a Constituição Portuguesa apresentado por Manuel Gomes Quaresma de Sequeira ao Soberano Congresso das Cortes Extraordinárias e Constituintes a 19 de fevereiro de 1821. O estudo deste projeto constitucional reveste particular importância devido não só à natureza das matérias que trata, mas também a profundidade com que as mesmas são abordadas, sendo possível ter uma visão muito clara das ideias do autor a partir das notas que este estabelece ao seu próprio projeto. Torna-se, pois, possível apreender as diferentes ideias políticas em confronto, auxiliando na compreensão das opções constitucionais tomadas pelo poder constituinte, como também perceber se e em que medida existiram propostas influenciadoras das normas constitucionais vigentes, fornecendo um necessário enquadramento compreensivo dos fenómenos constitucionais

Abstract: The following work intends to analyse the project for the Portuguese Constitution presented by Manuel Gomes Quaresma de Sequeira to the Sovereign Congress of the Extraordinary and Constituent Courts on 19 February of 1821. The study of this project has particular importance not only due to nature of its matters, but also due to the depth that they are handled, being possible to have a clear sight on the author's ideas from the notes that he draws to his own project. Thus, it's possible to capture the different political ideas which therefore help understanding the constitutional options taken by the constituent power, but also to understand if there

were proposals that influenced the constitutional norms, which will provide a comprehensive Framework of the constitutional phenom.

PALAVRAS-CHAVE: Monarquia Constitucional; Projeto constitucional; revolução liberal de 1820; Constituição de 1822

KEYWORDS: Constitutional Monarchy; Constitutional Project; liberal revolution of 1820; constitution of 1822.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar o projeto para a Constituição Portuguesa apresentado por Manuel Gomes Quaresma de Sequeira ao Soberano Congresso das Cortes Extraordinárias Constituintes a 19 de fevereiro de 1821.

A análise de projetos constitucionais que não lograram em traduzir-se em normas vigentes não deve ser menosprezada, constituindo, ao invés, uma utilíssima ferramenta para o estudo da história constitucional de um País.

Isto porque o objeto de estudo da história constitucional é constituído não só pelos *"conceitos metaconstitucionais"* fornecidos pela teoria jurídica da constituição, mas também pelas relações da constituição com o seu enquadramento político, social e intelectual – com vista a compreender as lutas em que se deu a produção de conceitos e normas – e outrossim com os conceitos e doutrinas, tanto anteriores como contemporâneas[106].

Efetivamente, cada país possui uma história oficial, suscetível de ser contada através dos seus textos normativos. No entanto, a par desta, existe uma outra história, dita *"alternativa"*, composta por aquelas propostas doutrinárias que não chega-

[106] KOERNER, Andrei. Sobre a História Constitucional. *In Estudos Históricos.* Vol. 29, n.º 58 (maio-agosto 2016), p. 529. Cf. também, entre outros, SUANZES-CARPEGNA, Joaquín Varela. *Algunas Reflexiones Metodológicas sobre la Historia Constitucional.* In *Historia Constitucional,* n.º 8, (2007), p. 246-247. Disponível em: <http://hc.rediris.es/08/index.html>, STOLLEIS, Michael. *Concepts, models and traditions of a comparative European constitutional history.* In *Giornale di Storia Costituzionale.* vol. 19, n.º 1 (2010), p. 45-57 e TROPER, Michel. Les Concepts de l'histoire Constitutionnelle. In HERRERA, Carlos Miguel; LE PILLOUER, Arnaud (org.). *Comment écrit-on l'histoire constitutionnelle?* Paris: Kimé, 2012, p. 74-94.

ram a plasmar-se, de forma plena, nas normas positivas, tratando-se, "[de] *la historia de un fracaso, siquiera transitorio, de alternativas políticas diseñadas para gobernar una nación"* [107].

Tais alternativas permitirão não só apreender as diferentes ideias políticas em confronto, auxiliando na compreensão das opções constitucionais tomadas pelo poder constituinte, como também perceber se e em que medida existiram propostas influenciadoras das normas constitucionais vigentes, fornecendo um necessário enquadramento compreensivo dos fenómenos constitucionais[108].

Destarte, afirmamos com Joaquín Varela Suanzes-Carpegna, que ao historiador do constitucionalismo não basta apenas, *"con ensamblar la perspectiva normativo-institucional con la doctrinal, sino que además debe conectar las normas, las instituciones y las doctrinas constitucionales con la sociedad en la que se insertan, […] conexión que le obliga a conocer, aunque sólo sea de forma instrumental, la realidad histórica en su conjunto, sobre todo la política y la intelectual"* [109].

Dentro dessa realidade poderemos então inserir o pensamento político reproduzido nos projetos constitucionais *"esquecidos",* reiterando-se assim a sua importância para a compreensão do contexto inerente ao fenómeno constitucional em causa, *in casu,* a preparação e aprovação da Constituição de 1822 pelas Cortes constituintes (23 de setembro de 1822) e o juramento que lhe foi prestado por el-rei D. João VI (1 de outubro de 1822).

Sob um ponto de vista da estrutura, o presente estudo será dividido em duas partes: uma primeira, em que será fornecido um enquadramento histórico composto pelos eventos que ocasionaram o fenómeno constituinte, em particular, da revolução liberal de 1820 e seus antecedentes e, uma segunda parte, em que se atentará para o projeto constitucional de Manuel Gomes Quaresma de Sequeira, focando aqueles pontos em que o autor modifica ou suprime a solução que seria prevista na constituição de Cádis e outrossim aqueles.

---

[107] Cf. FERNÁNDEZ SARASOLA, Ignacio. *Constituciones en la sombra. Proyetos Constitucionales Españoles (1809-1823).* In itinere, 2014, p. 5.

[108] No mesmo sentido, veja-se SANTOS BOTELHO, Catarina. *A História faz a Constituição ou a Constituição faz a História? – Reflexões sobre a História Constitucional Portuguesa* in **RIDB**, Ano 2 (2013), nº 1, p. 230.

[109] Ob. cit., p. 249.

A análise do projeto será feita de acordo com quatro grandes vetores: a estrutura, os direitos fundamentais, a organização do poder político e o discurso constitucional interpretado a partir das notas de Manuel Gomes Quaresma de Sequeira ao seu projeto.

I. ENQUADRAMENTO HISTÓRICO: A REVOLUÇÃO DE 1820 E OS SEUS ANTECEDENTES.

1. As invasões francesas, partida da Corte para o Brasil e a súplica constitucional de 1808.

A Constituição de 1822 é consequência de uma transição de uma monarquia absoluta para uma monarquia liberal e que teve como pináculo a Revolução Liberal de 24 de agosto de 1820. Cumpre por isso atentar nos factores que contribuíram para tal transição.

Sob um ponto de vista político, cumpre referir o encerramento do ciclo político das Cortes tradicionais portuguesas, nos anos de 1697/98, as quais tinham sido instituídas e amadurecidas durante o curso da Idade Média, bem como a existência e progressiva implementação de um Estado absolutista, que se acentuou a partir da segunda metade do século XVIII e princípios do século XIX, em que todos os poderes se concentravam nas mãos do monarca, o qual prescindia da convocação das Cortes e exercia o poder à margem delas[110-111].

---

[110] DOMINGUES, José e MOREIRA, Vital. *Nas origens do Constitucionalismo em Portugal: o parecer de J. J. Ferreira Gordo sobre a Convocação das Cortes Constituintes em 1820. In* **E-Legal History Review,** núm. 28, (2018), p. 3.

[111] Não se descure, todavia, o facto de o pensamento político iluminista português veicular algumas ideias que se viriam a reproduzir no constitucionalismo contemporâneo, nomeadamente a circunstância de o direito e da lei serem instituídos pelo legislador (ou pelo legislador primitivo, no contrato social) bem como a ideia de que a constituição devia ser expressa, sob a forma de texto legal de caráter fundamental Cf. HESPANHA, António Manuel. **Guiando a Mão Invisível. Direitos, Estado e Lei no Liberalismo Monárquico Português.** Coimbra, Almedina, 2004, pp. 31 e ss, idem, HESPANHA, António Manuel - *O Constitucionalismo Monárquico Português. Breve Síntese,* in **Historia Constitucional.** 13, 2012, pp. 477-526 [Disponível em linha em: http://www.historiaconstitucional.com].

Acresce que a nível de política internacional, Portugal vivia uma situação sobremaneira delicada, pois ou mantinha a aliança com a Inglaterra ou aceitava inserir-se na esfera de hegemonia da França, focando a política nos mares ou no continente.

A resposta, de acordo com Joaquim Veríssimo Serrão, fora sempre a mesma: *de estender as raízes da Europa ao Ultramar para que a ligação com a Grã-Bretanha nunca pusesse em causa os nossos interesses continentais*[112]. Assim, D. João conseguira evitar o afrontamento[113], até que a declaração do Bloqueio Continental por parte da França fez vacilar essa política.

Tal levou a que a 27 de novembro de 1807, antevendo as invasões francesas, a família real e a corte rumassem para o Brasil, com o intuito de salvaguardar a independência de Portugal e evitar o seu aprisionamento. Como forma de garantir o bom funcionamento da administração, o príncipe regente nomeara um Conselho de Governadores, composto por nobres e magistrados que não estivessem conotados com correntes do francesismo.

Pouco tempo depois, Junot chega à cidade de Lisboa, tomando-a com facilidade, não encontrando oposição inglesa.

Junot, que desde o início procedera a uma política de aliciamento da população, com o objetivo de salvar o Reino da *«influência maligna»* da Inglaterra[114], envia uma deputação, em abril de 1808, para cumprimentar Napoleão Bonaparte a Baiona e pedir não só que se reduzisse a contribuição de guerra suportada pelo país, como também para que se garantisse a integridade do reino, um rei e uma constituição[115].

---

[112] VERÍSSIMO SERRÃO, Joaquim. **História de Portugal. Vol. VII (1807-1832).** Verbo, 1986, p. 13. Veja-se ainda, OLIVEIRA MARQUES, A. H. de. **História de Portugal. Volume III.** 3ª ed. Palas Editores, 1986, pp. 5 e ss.

[113] Com exceção da intervenção portuguesa nas guerras de 1794 e 1801. *Ibidem*.

[114] *Ibidem*, p. 22.

[115] Cf. Gazeta de Lisboa de 13-5-1808. Veja-se ainda, HESPANHA, António Manuel. **Sob o signo de Napoleão: A Súplica Constitucional de 1808.** In Almanake Braziliense. N.º7 (maio de 2008), pp. 82 e ss; idem, **Guiando a Mão Invisível (…), pp.** 55 e ss.

A resposta de Bonaparte era aparentemente favorável a tais pedidos, referindo que a sua intenção era unir o reino português, num sistema continental, defendendo-o das influências estrangeiras que o tinham dominado – referindo-se aos ingleses – e que não guardava qualquer animosidade para com os Braganças, aceitando a sua manutenção no trono, sob a condição de voltarem a Portugal, caso contrário, Portugal seria absorvido pela Nação que mais se aproximasse – referindo-se a Espanha[116].

Tal levou a deputação a crer que o objetivo de Napoleão para Portugal seria dividir Portugal entre França e Espanha, como um "micro-reino" satélite destas duas nações, ideia que havia sido reiterada pela ação conjunta da França e da Espanha aquando da invasão a Portugal em 1807[117].

Entretanto, Junot procurava mover influências para governar Portugal, apresentando-se como possível alternativa ao trono, criando uma "Junta" da qual fizeram parte uma série de deputados nomeados pelo próprio para representar a magistratura, a nobreza, o clero, a câmara e o povo de Lisboa. Tal Junta enviou, em 24 de Maio de 1808, uma mensagem a Napoleão, com o intuito de promover a pessoa de Jean-Andoche Junot[118].

Atente-se, porém, na existência de uma terceira alternativa para os destinos da Nação, que não pretendia nem os Braganças nem Junot no trono. De entre os notáveis que apoiavam esta hipótese, merecem particular destaque Ricardo Raimundo Nogueira[119], reitor do Colégio dos Nobres, o desembargador Francisco Duarte Coelho e o lente de direito Simão de Cordes Brandão, que induziram o juiz do povo de Lisboa, José Abreu de Campos, a apresentar uma "súplica"

---

[116] HESPANHA, António Manuel. **Sob o signo de Napoleão: A Súplica Constitucional de 1808.** In Almanake Braziliense. N.º7 (maio de 2008), pp. 82.

[117] VERÍSSIMO SERRÃO, Joaquim. **op cit,** pp. 23-24

[118] HESPANHA, António Manuel. op. cit, p. 55.

[119] Sobre a figura de Ricardo Raimundo Nogueira e para maiores desenvolvimentos sobre o seu papel na "súplica" da Constituição de 1808 veja-se CARIDADE DE FREITAS, Pedro. **Um Testemunho na Transição para o Século XIX: Ricardo Raimundo Nogueira.** Almedina: 2005.

dirigida a Napoleão, pedindo uma constituição semelhante àquela que Napoleão outorgara ao Grão-Ducado de Varsóvia[120] e um rei constitucional[121].

A Constituição do Grão-Ducado de Varsóvia caraterizava-se, antes de mais, por adotar a religião católica apostólica como religião de Estado, permitindo-se, porém, as liberdades religiosa e de culto[122] e consagrando-se, ademais, o princípio da igualdade e a abolição da escravatura[123],

Estatuía-se, ainda, a separação entre os três poderes, cometendo-se o poder legislativo a duas câmaras legislativas[124], o poder executivo ao Rei, assistido por um Conselho de Estado[125] e o poder judicial aos tribunais[126].

Pese embora o facto de a súplica constitucional não ter tido seguimento – por não se coadunar com as intenções de Junot – é possível extrair-se, uma vez mais, a intenção de uma reforma constitucional[127].

2. A expulsão dos franceses, o domínio inglês e a Conspiração de Gomes Freire de Andrade.

Desde a sua chegada a Lisboa que Junot procedera a uma política de *"aliciamento da população"*, todavia, sem sucesso. Com efeito, as invasões espanholas – em estratégia combinada com França – reiteravam a ideia de Bonaparte de dividir o reino de Portugal entre França e Espanha, circunstância que desagradava a generalidade da população[128].

---

[120] Com diferenças, porém, no modo de eleição dos Representantes da Nação, que "de acordo com os antigos usos e costumes"seriam eleitos pelas câmaras municipais e noutras questões especificamente portuguesas como as colónias ultramarinas ou o funcionalismo e administração públicas. Assim, HESPANHA, António Manuel. **Sob o signo de Napoleão: A Súplica Constitucional de 1808.** In Almanake Braziliense. N.º7 (maio de 2008), pp. 84.

[121] HESPANHA, António Manuel. op. cit, p. 55.

[122] Título I, artigos 1º e 2.º do Estatuto Constitucional do Grão-Ducado de Varsóvia.

[123] Título I, artigo 4.º do Estatuto Constitucional do Grão-Ducado de Varsóvia.

[124] Títulos IV, V e VI do Estatuto Constitucional do Grão-Ducado de Varsóvia

[125] Títulos II e III do Estatuto Constitucional do Grão-Ducado de Varsóvia

[126] Título IX do Estatuto.

[127] HESPANHA, António Manuel. op. cit, pp. 58-59.

[128] Cf. supra, I, 1.

A revolta da população ter-se-á adensado a 13 de Dezembro de 1807, quando Junot ordenou que se hasteasse a bandeira francesa no Castelo de S. Jorge, situação que contribuíra sobremaneira para a hostilização dos militares franceses que permaneciam em Portugal[129] e ainda mais quando Napoleão o ordenara governador-geral de Portugal, concedendo-lhe o título de Duque de Abrantes, em Março de 1808.

Em Espanha, por seu turno, o clima de revolta adensava-se, tendo eclodido com o levantamento de 2 de maio de 1808, quando o General Murat, enquanto atravessava a *Puerta del Sol,* em Madrid, fora atacado por um grupo de populares armados.

O conflito fora rapidamente controlado pelo lugar-tenente de Napoleão e a retaliação fora severa, sendo ordenado o fuzilamento de vários civis, que contribuíram para um crescente sentimento de revolta da população espanhola, vindo a culminar com um dos textos influenciadores da Constituição portuguesa de 1822: a Constituição de Cádiz de 1812.

Tais acontecimentos tiveram, pois, como consequência a perda do apoio espanhol ao exército francês, enfraquecendo-o.

As crescentes revoltas em Portugal justificaram que o governo britânico coordenasse esforços com a Junta Provisional do Governo do Reino e enviasse um contingente militar para Portugal, para expulsar as forças francesas. Assim o sucedeu nas Batalhas da Roliça e Vimeiro – a 17 e 21 de agosto de 1808 – as forças anglo-lusas, coordenadas pelo tenente-general Sir Arthur Wellesley, impuseram a derrota das tropas de Junot e determinaram o fim da primeira invasão francesa.

Os franceses tentariam – sem sucesso, porém – invadir Portugal por mais duas vezes, sob o comando dos marechais Soult (em 1809) e Massena (1810-14), encontrando pela frente as forças anglo-lusas reorganizadas[130].

Neste processo de reorganização importa salientar a nomeação de William Car Beresford, em março de 1809, para comandar o exército português. Após

---

[129] VERÍSSIMO SERRÃO, Joaquim. **op cit,** pp. 26 e ss.

[130] Para maiores detalhes sobre esta reorganização veja-se, COELHO, Sérgio Alexandre Soldá da Silva. **Os Arsenais Reais de Lisboa e Porto: 1800-1814.** [Dissertação de Doutoramento]. Porto: Novembro, 2009, pp. 123 e ss.

as invasões francesas, Beresford vai permanecendo em território português e vê os seus poderes reforçados por D. João VI, determinando a subsistência de um governo de tipo militar, excepcional, depois de consagrada a paz, paralelo ao governo dos governadores, conduzindo a um inevitável conflito entre ambos[131].

Este regime militar autoritário levado a cabo pelo marechal Beresford, aliado a uma política de favorecimento dos oficiais britânicos para os postos superiores do exército português geraram um enorme descontentamento no seio da sociedade portuguesa.

Tal descontentamento aumentou ainda mais com a condenação de Gomes Freire de Andrade e outros elementos à morte por enforcamento, por encabeçarem uma conspiração (conhecida como "Conspiração Gomes Freire de Andrade)[132], contra Beresford e a influência inglesa em Portugal. Tais condenações tornaram Gomes Freire de Andrade e demais conspiradores como mártires, inspirando ideias de uma revolução liberal.

3. A Revolução Liberal de 1820.

Como se foi constatando dos pontos anteriores, vários foram os fatores que estiveram na origem da Revolução liberal de 1820. Por um lado, a ausência da Coroa desde 1807 deixara, junto da população, um sentimento de *"abandono"* e, por um outro, pretendia-se uma libertação da tutela inglesa e do regime autoritário de Beresford.

Acresce a tal facto que em Espanha eclodira, a 1 de janeiro de 1820, uma revolução liberal que restaurou a Constituição de Cádis de 1812, revogada por D.

---

[131] COSTA, Fernando Dores. *Lord Beresford e a Intervenção Britânica em Portugal - 1807-1820.* in **Análise Social** [online]. 2006, n.178, Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S000325732006000100010&lng=pt&nrm=iso>. pp. 244 e ss. O autor assume constituir um *"desafio"* compreender as motivações que determinaram a subsistência de um governo deste tipo, avançando, porém, como hipótese, com algum fundamento, uma manifestação do *"colonialismo inglês"*.

[132] Sobre a conspiração, veja-se, entre outras obras, VERÍSSIMO SERRÃO, Joaquim. **História de Portugal. Vol. VII (1807-1832)**. Verbo, 1986, pp. 122 e ss; ARRIAGA, José de. **História da Revolução de 1820.1º Volume.** Livraria Portuense, 1886, pp. 618 e ss e NORONHA, Eduardo. *Centenário Trágico. Gomes Freire de Andrade.* In **Revista Militar**. N.10, ano LXIX (1917), pp. 651-669. Disponível em linha em:<http://hemerotecadigital.cm-lisboa.pt/Periodicos/RevistaMilitar/1917/N10/N10_master/RevistaMilitarN10_Out1917.PDF>.

Fernando VII desde 1814, tendo tal evento servido como mais um estímulo para que ocorresse uma revolução liberal também em Portugal.

Assim, a 24 de agosto de 1820 triunfou na cidade do Porto a Revolução Liberal, muito graças à ação do Sinédrio, partido revolucionário secreto fundada por Manuel Fernandes Tomás, que mobilizara as pessoas mais influentes para aderirem à Revolução. Desta feita, na manhã de 24 de agosto de 1820, o Coronel Sebastião Drago Valente de Brito Cabreira reuniu a artilharia no campo de Santo Ovídio e mandou erigir um altar de campanha, para se rezar uma missa campal. Pela mesma hora, os coronéis alinhados com a revolução dirigiram-se com os seus regimentos para aquele campo onde se reuniram todas as forças revolucionárias, no meio de calorosos vivas às Cortes, ao rei e à Constituição[133].

Celebrada a missa, formou-se um conselho militar e foram lidas duas proclamações[134-135] nas quais se revelava a intenção de criar um governo provisório

---

[133] ARRIAGA, José, op. cit., p. 684. Cf. também DOMINGUES, José e MOREIRA, Vital, op. cit., p. 3 e, ainda, ARAÚJO, José Maria Xavier de, **Revelações e Memórias para a História da Revolução de 24 de Agosto de 1820 e de 15 de Setembro do Mesmo Anno,** Tipografia Rolandiana, 1846, pp. 85 e ss.

[134] A primeira proclamação era da autoria do Coronel Sebastião Drago Valente de Brito Cabreira, coronel de artilharia n.º4, a qual transcrevemos: *«Soldados! Uma só vontade nos una. Caminhemos à salvação da pátria. Não há malles que Portugal não soffra, não há soffrimento que nos portuguezes não esteja apurado. Os portuguezes, sem segurança nas suas pessoas e bens, pedem o nosso auxílio; eles querem a liberdade sagrada pela lei. Vós mesmos, vítimas dos males comuns, tendes perdido a consideração que vosso brio e vossas virtudes mereciam. É necessária uma reforma; mas esta reforma deve guiar-se pela razão e pela justiça, não pela licença. Coadjuvae a ordem, cohibi os tumultos, abafae a anarchia. Criemos um governo provisório em quem confiemos. Elle chame as côrtes, que sejam o órgão da nação, e ellas preparem uma Constituição que assegure nossos direitos. O nosso rei, o senhor D. João VI, como bom benigno e como amante de um povo que idolatra, ha-de abençoar nossas fadigas. Viva o nosso bom rei! Vivam as côrtes e por ellas a constituição!». Ibidem,* p. 684-85

[135] A segunda proclamação, por seu turno era da autoria do Coronel Bernardo Correia de Castro Sepúlveda, a qual transcrevemos: *«Soldados! Acabou-se o soffrimento. A pátria em ferros, a vossa consideração perdida, nossos sacrificios baldados, um soldado portuguez próximo a mendigar uma esmola!.. Soldados, o momento é este; voemos à nossa salvação própria. Camaradas, vinde comigo. Vamos com os nossos irmãos de armas organisar um governo provisional que chame as côrtes a fazer uma constituição, cuja falta é a origem de todos os nossos males. É desnecessário desenvolvel-os, porque cada um de vós os sente. É em nome e conservação do nosso augusto soberano, o senhor D. João VI, que há-de governar-se. A nossa santa religião será guardada. Assim como os nossos esforços são puros e virtuosos, assim Deus os há-de abençoar. Os soldados que compõem o bravo exército portuguez hão-de correr a abraçar a nossa causa, porque é egualmente a sua. Soldados, a força é nossa, nós devemos, portanto, não consentir os tumultos. Se cada um de nós deve a pátria a salvação, deve a cada um de nós a sua segurança e tranquilidade. Tende confiança n'um chefe que nunca soube ensinar-vos senão o caminho da honra.*

Soldados, não deveis medir a grandeza da causa pela singelleza do meu discurso. Os homens sábios têm de desenvolver um dia este feito, maior que mil victorias. Santifiquemos este dia; e seja hoje o grito do nosso coração: Viva el-rei D. João VI! Viva o exercito portuguez! vivam as côrtes e por ellas a constituição nacional!». Ibidem, pp. 685-686

que exercesse as suas funções em nome de D. João VI e que convocasse as Cortes para prepararem a Constituição.

Destarte, ainda a 24 de agosto, em reunião extraordinária da vereação da Câmara da cidade do Porto, foi formada a Junta Provisional do Governo Supremo do Reino, dispondo-se *"que a Junta é ereta para convocar Cortes representativas da Nação e nelas formar uma Constituição"* [136] a qual fora aprovada por unanimidade dos votos. Encontravam-se assim criadas as condições para aprovar a primeira constituição de Portugal.

A 30 de dezembro de 1820 concluiu-se a eleição dos deputados às Cortes constituintes, que realizaram uma *sessão preparatória* no dia 24 de janeiro de 1821 e tendo começado os seus trabalhos dois dias depois, a 26 de janeiro.

É nestas Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes (1821-22) que é apresentado o projeto de Constituição de Manuel Gomes Quaresma de Sequeira[137] que serve de objeto de análise e que abordaremos de seguida.

II. O PROJETO DE CONSTITUIÇÃO DE MANUEL GOMES QUARESMA DE SEQUEIRA

1. Generalidades. Estrutura formal

O projeto de Constituição enviado à Comissão de Constituição a 19 de Fevereiro de 1821 por Manuel Gomes Quaresma de Sequeira (doravante, «o pro-

---

[136] Assim o dispunha a ata da reunião. Cf. DOMINGUES, José e MOREIRA, Vital, op. cit., p. 4. Refira-se que a Junta possuía um presidente – António da Silveira Pinto da Fonseca – e os seguintes vogais: pelo clero, o deão Luiz Pedro d'Andrade e Brederode, pela magistratura, o desembargador Manuel Fernandes Tomás, pela universidade, o Dr. Fr. Francisco de S. Luiz, pela nobreza, Pedro Leite Pereira de Mello e Francisco de Sousa de Cirne Madureira, pelo comércio, Francisco José de Barros Lima, pela província do Minho, o desembargador João da Cunha Sotto-Mayor e José Maria Xavier d'Araújo, pela província da Beira, José de Mello e Castro de Abreu e Roque Ribeiro Abranches Castello Branco, pela província de Trás-os-Montes, José Joaquim Ferreira de Moura e José Manoel Ferreira de Sousa e Castro e, por fim, os secretários com voto, José Ferreira Borges, José da Silva Carvalho e Francisco Gomes da Silva.

[137] Vejam-se a referência a este projeto no **Diário das Cortes Geraes Extraordinárias e Constituintes da Nação Portugueza. Tomo VII.** Imprensa Nacional, 1822, p. 15.

jeto») demonstra, com muita clareza, a influência de um outro texto constitucional que marcou, de forma inegável, a história do constitucionalismo nacional: a Constituição de Cádis de 1812[138].

Com efeito, como se viu anteriormente, também em Espanha eclodira, em 1820, uma revolução liberal que determinara a segunda vigência de *La Pepa*, propagandeando o pensamento liberal para o país vizinho. Não se deve, pois, ver a data desta revolução, como um mero acaso para as ideias levadas para a Constituinte portuguesa, a partir dos vários projetos constitucionais apresentados.

O projeto de Manuel Gomes Quaresma de Sequeira não constitui, neste aspeto, uma exceção. Pese embora o facto de apresentar alguns artigos novos, ou adaptados à realidade nacional, parte da Constituição de Cádis como a base do seu projeto[139].

Por conseguinte, sob o ponto de vista estrutural, o projeto apresenta-se dividido, tal como *La Pepa*, em títulos que se subdividem em capítulos, o quais se dispõem do seguinte modo:

— Título 1 – Da nação portuguesa e dos portugueses (o qual compreende os seguintes capítulos: Capítulo 1 – Da nação portuguesa e Capítulo 2 – Dos Portugueses);

— Título 2 – Do Território de Portugal, sua Religião e Governo e dos cidadãos portugueses (o qual compreende os seguintes capítulos: Capítulo 1 – Do Território de Portugal; Capítulo 2 – Da Religião; Capítulo 3 – Do Governo; e Capítulo 4 – Dos cidadãos portugueses);

— Título 3 – Das Cortes (o qual compreende os seguintes capítulos: Capítulo 1 – Do modo de formar as Cortes; Capítulo 2 – Da nomeação dos

---

138 A qual, por seu turno, é influenciada pelas constituições francesas de 1791 e 1795. Assim, MIRANDA, Jorge – **Manual de Direito Constitucional. Tomo I, 2. O Sistema Constitucional Português.** 10ª ed. Coimbra Editora, 2014, p. 30.

139 Como aliás, se pode constatar a partir do título: Projecto para a Constituição Portuguesa sobre as bases da Espanhola com notas ao mesmo projecto oferecido ao Soberano Congresso das Cortes Extraordinárias Constituintes por Manuel Gomes Quaresma de Sequeira.

deputados às Cortes; Capítulo 3 – Das Juntas Eleitorais de Paróquia; Capítulo 4 – Das segundas eleições por Comarcas; Capítulo 5 – Das Juntas Eleitorais de Província; Capítulo 6 – Da celebração das Cortes; Capítulo 7 – Dos poderes das Cortes; Capítulo 8 – Da formação das leis e da sanção real; Capítulo 9 – Da promulgação das leis; Capítulo 10 – Da deputação permanente de Cortes; e Capítulo 11 – Das Cortes Extraordinárias);

— Título 4 – Do Rei (o qual compreende os seguintes capítulos: Capítulo I – Da inviolabilidade do rei e da sua autoridade; Capítulo II – Da sucessão à Coroa; Capitulo III – Da menoridade do Rei e da Regência; Capítulo 4 – Da Família Real; Capítulo 5 – Da dotação da Família Real; e Capítulo 7 – Do Conselho de Estado);

— Título 5 – Dos tribunais e da Administração da Justiça no Civil e no Criminal (o qual compreende os seguintes capítulos: Capítulo 1 – Dos Tribunais; Capítulo 2 (novo) – Do Procurador-geral do Reino; Capítulo 3 – Da administração da Justiça no Civil; e Capítulo 4 – Da administração da justiça no criminal);

— Título 6 (novo) – da jurisdição em geral (Capítulo único);

— Título 7 (novo) – do Estado Eclesiástico (que compreende os seguintes capítulos: Capítulo 1 – Das Pessoas Eclesiásticas; Capítulo 2 – Das Causas Eclesiásticas; e Capítulo 3 – Da Jurisdição Eclesiásticas);

— Título 8 – Do Governo interior das Províncias (o qual compreende os seguintes capítulos: Capítulo 1 – Dos Ajuntamentos);

— Título 9 (novo) – Da Agricultura (Capítulo único);

— Título 10 – Do Comércio;

— Título 11 – Das contribuições (Capítulo Único);

— Título 12 – Da Força Militar Nacional (que compreende os capítulos seguintes: Capítulo 1 – Das tropas de serviço contínuo e Capítulo 2 – Das Milícias Nacionais);

— Título 13 – Da instrução pública (Capítulo único);

— Título 14 – Da observância da Constituição e modo de proceder para fazer a seu respeito alterações (Capítulo Único).

Todavia, na sua organização é possível assinalar, algumas diferenças: desde logo, a introdução de três novos títulos – título 6 «Da jurisdição em geral», título 9 «da agricultura», título 10 «do comércio» - e bem assim a alteração de posição do título 7 da Constituição de Cádis – das contribuições e outros direitos e emolumentos que fazem a bem do Erário – para o título 11 do projeto e o título 9 da Constituição de Cádis – Da instrução Pública – passa a ser o artigo 13 deste projeto.

2. Os direitos fundamentais.

Em matéria de direitos fundamentais, o projeto de Manuel Gomes Quaresma de Sequeira, tal como a Constituição de Cádis que se encontra na sua base, não contém um título específico para regular os direitos fundamentais dos cidadãos, sendo, porém, possível constatar-se uma bipartição entre direitos individuais e direitos políticos.

Em primeiro lugar, refira-se que o projeto se aparta da base que lhe subjaz no que concerne à qualidade de cidadão português.

Efetivamente, a Constituição de Cádis dispõe, no seu artigo 5.º, parágrafo 4, que são cidadãos espanhóis os *"libertos logo que adquirirem a liberdade nas Hespanhas"*. Ora, tal condição, como explica Quaresma de Sequeira em anotação ao seu projeto, tal condição repugna aos ideais liberais, motivo pelo qual não deverá adotar-se tal disposição na Constituição Portuguesa[140].

[140] *Projecto para a Constituição Portuguesa sobre as bases da Espanhola com notas ao mesmo projecto oferecido ao Soberano Congresso das Cortes Extraordinárias Constituintes por Manuel Gomes Quaresma de Sequeira (1821).* In **Revista do Ministério Público.** N.º 101, ano 26 (janeiro-março de 2005) pp. 163 e ss.

A mesma lógica determina a supressão de omissão de outros artigos da Constituição de Cádis deste projeto, como é o caso do artigo 22.º da primeira, referente ao reconhecimento condicional da qualidade de cidadão espanhol aos cidadãos reputados ou originários de África[141].

Noutras matérias, constata-se que o projeto vai além da sua base, corrigindo-a.

Com efeito, no que concerne à religião e à liberdade religiosa, o artigo 12.º da Constituição de Cádis dispõe que *"A religião da Nação Hespanhola he e será perpetuamente a Catolica, Apostolica, Romana, única verdadeira. A Nação a protege por leis sabias e justas, e prohibe o exercício de qualquer outra"*.

Por seu turno, o projeto ensaia uma fórmula mais tolerante dispondo que *"A Religião da Nação Portuguesa é a Católica Apostólica Romana, única que goza da protecção da Nação"* e que com os estrangeiros de qualquer outra religião *"se terá a mesma tolerância que até agora se tinha com os Ingleses";* não lhes sendo, contudo permitido *"atacar a Religião Católica, e perturbar o Estado por esse princípio"*. O projeto vai ainda mais além, dispondo que a *"consciência não está sujeita ao poder dos homens, por isso ninguém será inquietado em sua consciência, ou por pretexto de consciência, contanto que não perturbe o Estado, nem ataque a Religião Católica"*.

Ora, do que se acaba de expor resulta que o projeto consagra a religião Católica como religião de Estado, demonstrando, porém, tolerância para com as outras religiões, remetendo o exercício da religião para o âmbito da *"consciência"*, a qual não deverá ser inquietada.

A solução proposta radica numa lógica de tolerância, mas também de progresso económico e cultural da nação portuguesa. Como explica Quaresma

---

141 O Artigo 22.º da Constituição de Cádis dispõe que *"Os Espanhóis, que por qualquer linha forem tidos e reputados como oriundos de África, têm aberta a porta da virtude, e do merecimento para serem cidadãos: consequentemente as Cortes concederão carta de cidadão aos que fizeram assinalados serviços a pátria, ou aos que se distinguiram pelos seus talentos, aplicação e conduta, uma vez que sejam filhos legítimos de pais ingénuos, que sejam casados com mulher ingénua, que sejam domiciliados em domínios espanhóis e que neles professem ofício, ou emprego útil com capital próprio"*. A este respeito aponte-se que a censura da disposição prende-se também com o aspeto linguístico, sendo o termo «ingénuo» contrário às ideias liberais, de acordo com Gomes de Sequeira. *Ibidem*.

de Sequeira, a Comissão da Constituição Portuguesa *"deve mostrar que a tolerância não é mal nenhum; que a intolerância tem feito correr rios de sangue humano e cristão; que tem causado mais prejuízo, do que proveito à fé católica; que em Portugal houve tolerância de cultos de judeus, e mouros até ao tempo do Senhor D. Manoel e estabelecimento da Inquisição no tempo do Senhor D. João 3"; e "[…] a intolerância, que desde esse tempo para cá tem havido em Portugal; e Espanha, despovoou a Península de muitos milhares de homens industriosos, e úteis cultores, e artistas; que a mesma intolerância desterrou de Portugal, e Espanha muitos dos seus mais hábeis filhos, e pessoas de talento, e que sempre estorvou que os estrangeiros industriosos"* [142].

Refira-se que a solução adotada no texto constitucional de 1822 corresponde, no essencial, à proposta do projeto, como resulta do seu artigo 25.º, o que dispõe que *"A Religião da Nação Portuguesa é a Católica Apostólica Romana. Permite-se contudo aos estrangeiros o exercício particular de seus respectivos cultos"*.

Outra matéria em que a projeto de Quaresma de Sequeira corrige o disposto na Constituição de Cádis prende-se com a suspensão de direitos dos devedores quebrados de má-fé.

Se por um lado, a Constituição de Cádis opera a uma suspensão integral dos direitos do devedor falido ou de devedor às rendas públicas, no projeto em análise tal circunstância *"só suspende o exercício dos direitos de cidadão para não poder ser nomeado deputado de Cortes"*.

A solução adoptada pela constituinte inclina-se no sentido da solução do projeto de Quaresma de Sequeira, quando, no artigo 24.º estabelece de forma taxativa, como causas de suspensão dos direitos políticos a incapacidade física ou moral ou sentença que condene a prisão ou degredo, enquanto durarem os efeitos da condenação, não incluindo a falência de má fé no catálogo.

Na Constituição de 1822 apenas se determina que os falidos de má-fé são inelegíveis às cortes, como resulta do artigo 34.º, parágrafo III.

Outras matérias possuem um cariz inovador relativamente à Constitui-

---

[142] *Ibidem*.

ção de Cádis. Merecem particular destaque dois artigos novos do projeto que reitera a igualdade entre cidadãos portugueses, rejeitando, de forma expressa, a distinção entre povo e nobres, no que à igualdade perante a lei diz respeito[143].

A este respeito, refere o autor do projeto que a diferença de vil, plebeu, ou mecânico, que até agora indevidamente se fazia entre o povo e os nobres *"era causa de ódios, e competências entre os Portugueses; de sorte que os nobres tratavam com desprezo, e como se fossem homens de outra espécie, aos plebeus, ou mecânicos; e estes conservavam uma íntima, e perigosa aversão à nobreza que os desprezava, a qual aversão se tem observado em todas as comoções populares". Refere, ainda, que "[a] nobreza, enfatuada com seus ilustres ascendentes, julgava que todos os cargos, e dignidades do Reino lhe eram devidos só porque eram nobres, ainda que não tivessem merecimentos pessoais, ao mesmo tempo que os chamados plebeus, ou mecânicos, ainda que merecimentos pessoais tivessem, se viam como degradados dos empregos, e como esmagados debaixo do jugo da nobreza"* [144].

A Constituição de 1822 fora sensível a este respeito, constatando-se tal facto pelo disposto no seu artigo 9.º, que refere que: *"A lei é igual para todos"* e que *"[n]ão se devem portanto tolerar privilégios do foro nas causas cíveis ou crimes, nem comissões especiais"*, mas também pela fórmula «todos os portugueses» (sem exceção) utilizada em inúmeros artigos[145], em especial, os artigos 20.º e 21.º que definem a Nação Portuguesa como *"a união de todos os portugueses de ambos os hemisférios" e que "todos os portugueses são cidadãos"*.

Contudo, a nível eleitoral é de se apontar a fórmula algo ambígua do artigo 34.º, parágrafo II, que determina a inelegibilidade de *"quem não tem para se sustentar renda suficiente, procedida de bens de raiz, comércio ou emprego"*, que parece excluir a capacidade eleitoral passiva em função dos rendimentos do cidadão.

---

[143] Dispõem tais artigos que: *"A qualidade de cidadão português habilita por si só para todos os empregos, cargos, e dignidades eclesiásticas, e seculares, civis, e militares sem dependência de inquirições degénere" e que "Nenhum português é nem se pode chamar vil, plebeu, ou mecânico, nem há oficio, ou ocupação vil, plebeia, ou mecânica sendo permitida pelas leis do Reino"*.

[144] *Ibidem*.

[145] Cf. artigos 12.º, 15.º, 16.º, 17.º, 19.º, 20.º e 21.º da Constituição de 1822.

3. Organização do poder político.

No tocante à organização do poder político, o projeto de Quaresma de Sequeira procede a uma tripartição entre poder legislativo – que caberá às Cortes (título 3) –, executivo – que caberá ao Rei, com auxílio de um Conselho de Estado (título 4) – e judicial – cabendo aos tribunais (título 5).

Analisaremos especificamente cada uma desses poderes nos pontos que se seguem.

3.1. Das Cortes

O projeto de Quaresma de Sequeira dedica o seu título 3 (tal como o fizera a Constituição de Cádis) às Cortes, as quais seriam responsáveis pelo poder legislativo, sendo os seus deputados eleitos pelos cidadãos portugueses. No presente ponto aludiremos aos artigos do projeto referentes às Cortes sob três prismas distintos: a sua eleição, as suas faculdades e sob o prisma do procedimento legislativo.

3.1.1. Da sua eleição.

O método de eleição dos deputados às Cortes previsto em *La Pepa* não foi transposto para o projeto, propondo-se, ao invés, que o método fosse o consignado pela Junta Provisional do Governo Supremo do Reino a 31 de outubro de 1820[146].

Quaresma de Sequeira afasta-se da solução consagrada na constituição espanhola por considerar que esta última *"não é boa, nem se pode chamar popular, mas sim de aristocracia provincial"* [147], criticando, ademais, a falta de representativa que

---

[146] JUNTA PROVISIONAL DO GOVERNO SUPREMO DO REINO. Instrucções que devem regular as eleiçoes dos deputados, que vão a formar as cortes extraordinárias constituintes no anno de 1821. Lisboa: Impressão Régia, 1821. Disponível em linha em: < http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518744/000142267.pdf?sequence=1>.

[147] QUARESMA DE SEQUEIRA, Manuel Gomes – P*rojecto para a Constituição Portuguesa sobre as bases da Espanhola com notas ao mesmo projecto oferecido ao Soberano Congresso das Cortes Extraordinárias Constituintes por Manuel Gomes Quaresma de Sequeira (1821).* In **Revista do Ministério Público.** N.º 101, ano 26 (janeiro-março de 2005) pp. 163 e ss.

resulta do processo eleitoral espanhol, pois *"o pobre povo nem eleitores paroquiais elege; mas só sim uns compromissários, os quais elegem os eleitores paroquiais, e estes os da comarca, e estes finalmente os deputados"* [148].

Ao invés, traça como cenário ideal o sufrágio direto e universal, reconhecendo, porém, a sua impraticabilidade *("se fosse praticável o juntar-se todo o povo de uma comarca, para ele próprio eleger per si a mais votos os seus respectivos deputados, isto era o mais legítimo; mas porque não é praticável deve aproximar-se o mais que for possível")* [149]. Por esse motivo, considera o método consagrado nas instruções de 31 de outubro de 1820, como a melhor alternativa possível.

As instruções de 31 de outubro determinavam que o tipo de sufrágio para a eleição dos deputados às Cortes Extraordinárias Constituintes fosse indireto em dois graus: primeiramente, dar-se-ia a eleição dos eleitores por via de voto verbal[150] e, posteriormente, os eleitores – em segunda eleição, por voto escrito e secreto – procederiam à eleição dos deputados à Cortes.

Os eleitores seriam todos os chefes de família domiciliados nos respetivos distritos sendo vedado o voto a todos os regulares das Ordens Monásticas, os mendicantes, todos os que possuíssem incapacidade natural ou legítima e ainda os criados de servir (artigos IX e X das instruções). Teriam capacidade eleitoral passiva todos os que pudessem ser eleitores, exigindo-se, contudo, *"qualidades essenciais, virtudes e inteligência"* (artigo XI das instruções). O escrutínio, por seu turno, seria maioritário e a uma volta.

No entanto, as Instruções de 31 de outubro de 1820 foram substituídas pelas Instruções de 22 de novembro de 1820[151], que mandam aplicar, ainda que com adaptações, o método eleitoral previsto na constituição espanhola.

---

[148] *Ibidem*.

[149] *Ibidem*.

[150] As eleições teriam lugar na Câmara cabeça de distrito de cada comarca e o número de eleitores eleitos variava consoante a população de cada Comarca: até 600 habitantes, 1 eleitor, de 900 a 1200 habitantes, 2 eleitores, de 1500 a 1800 habitantes, 3 eleitores e assim sucessivamente, na mesma proporção (artigos II e III das Instruções). Esta regra tinha, porém, como exceção a Cidade de Lisboa, a qual se encontrava dividida por freguesias e o Senado repartirá as presidências pelos Ministros dos Bairros (artigo V das instruções).

[151] **Collecção de Leis, Decretos e Alvarás, Ordens Régias e Editaes que se publicárão desde o Anno de 1817 até 1820.** Lisboa, 1820, pp. 789 e ss.

Fica, pois, estabelecida um sufrágio indireto, em quatro graus: no 1.º grau – a nível de freguesia – em cada paróquia, os cidadãos reunidos em assembleia plenária elegem os seus compromissários; no 2.º grau o colégio eleitoral dos compromissários elege os *"eleitores de paróquia";* no 3.º grau (comarca) – o colégio dos eleitores de paróquia elege os *"eleitores de comarca"* e, no 4.º grau, o colégio dos "eleitores de comarca", reunido na sede da respetiva província, vai eleger os deputados às Cortes constituintes.

Tinham capacidade eleitoral ativa todos os cidadãos com idade superior a 25 anos e capacidade eleitoral passiva todos os cidadãos com mais de 25 anos nascidos ou domiciliados (com residência há pelo menos 7 anos) na província respectiva

O escrutínio é igualmente maioritário, mas a duas voltas. Assim, nas assembleias eleitorais de província, os deputados são eleitos, em escrutínios sucessivos, um a um, escolhendo-se em cada um deles o candidato que tiver a maioria absoluta. Caso fosse necessária uma segunda volta, participariam apenas os dois candidatos mais votados. Em caso de empate a eleição seria decidida à sorte.

Por fim, atente-se no método eleitoral consagrado na Constituição de 1822, nos artigos 32.º e seguintes. O sufrágio é direto e secreto (artigo 42.º) e a eleição far-se-á por círculos eleitorais (artigos 37.º a 39.º), por um período de dois anos (artigo 41.º).

No tocante à capacidade eleitoral ativa e passiva a Constituição de 1822 regula-as nos artigos 33.º a 35.º.

Assim, têm capacidade eleitoral ativa todos os cidadãos *que estiverem no exercício dos direitos de cidadão (arts. 21º, 22º, 23º e 24º), tendo domicílio, ou pelo menos residência de um ano, em o concelho onde se fizer a eleição"* como refere o artigo 33.º. Contudo, o mesmo artigo exceptua desta regra os menores de 25 anos[152], os filhos-famílias que estiverem na companhia e poder dos seus pais; os criados de servir, os vadios, os que, tendo mais de 25 anos não souberem ler nem escrever (se tiverem menos de 17 quando se publicar a Constituição).

---

[152] Com exceção dos casados com 20 anos, oficiais militares da mesma idade, bacharéis formados os clérigos de ordens sacras.

Por outro lado, no tocante à incapacidade eleitoral passiva, a Constituição portuguesa utiliza um critério de exclusão, determinando quem é inelegível nos seus artigos 34.º e 35.º.

Destarte, são absolutamente inelegíveis os que não puderem, nos termos do artigo 33.º, votar, os que não possuem, para se sustentar, renda suficiente, precedida de bens de raiz, comércio ou emprego, os falidos de má fé, os secretários e conselheiros de Estado, os que servem empregos da casa Real, os estrangeiros e os libertos nascidos em país estrangeiro, os que não tiverem residência contínua e actual, pelo menos de 5 anos na província onde se fizer a eleição, os bispos nas suas dioceses, os párocos nas suas freguesias, os magistrados nos distritos onde exerçam jurisdição e os comandantes dos corpos de primeira e segunda linha, quando eleitos pelos Militares seus súbditos.

3.1.2. As faculdades das Cortes.

Para além das faculdades que *La Pepa* prevê no seu artigo 131.º, o projeto Quaresma de Sequeira pretendeu aditar outras atribuições, a saber:

— Nomear os ministros do Supremo Tribunal de Justiça;

— Fazer a promoção da tropa de linha tropa de linha, e milícias de major inclusive para cima, e o mesmo na Marinha, com atenção à graduação que corresponde à tropa de terra;

— Nomear o presidente do Erário, e o procurador-geral do Reino.

— Mandar edificar, ou desfazer fortalezas, ou outros edifícios públicos; e

— Regular os distritos das comarcas, cidades, vilas, ou concelhos.

A razão para incluir tais atribuições prende-se essencialmente com uma preocupação com o equilíbrio entre os poderes legislativo e executivo, provendo-se assim à garantia da continuidade da constituição. A este respeito, Quaresma de Sequeira frisa que o importante é, pois, *"acautelar que os dois poderes legislativo, e executivo se não destruam um ao outro, mas sim se conservem; e por isso para a segurança*

desses poderes, e do sossego público, e conservação da Constituição me parece que el-rei não deve nomear os ministros do Supremo Tribunal de Justiça, e nem os militares de major para cima, porque quem tiver na sua mão a força armada, e escolha, ou nomeação dos comandantes dessa força, pode escolher homens seus afeiçoados, e desafeiçoados à Constituição, e desfazer quantas constituições houver".

Refira-se que tal proposta não teve acolhimento na Constituição portuguesa, que continuou a cometer ao Rei a faculdade tanto de nomear os magistrados (ainda que precedendo proposta do Conselho de Estado, como refere o artigo 123.º, parágrafo III) como de nomear os comandantes das forças armadas (artigo 123.º, parágrafo VI).

3.1.3. Procedimento legislativo.

Relativamente ao procedimento legislativo, o projeto propõe uma solução diferente da consagrada na Constituição de Cádis, mais concretamente, no que se refere ao prazo para a sanção real (artigo 145.º) e o procedimento a seguir após negação da sanção real (147.º).

No tocante ao prazo para conceder a sanção real, Quaresma de Sequeira propõe um prazo de 10, no lugar do prazo de 30 dias consagrado na constituição espanhola.

No que concerne ao procedimento a seguir perante a negação da sanção, é proposto que as Cortes apreciem as razões que levaram a tal e, se tais razões forem relevantes a dois terços dos deputados, não se tratará mais disso; porém, se forem consideradas relevantes, tornarão ao Rei, que disporá de novo prazo de 10 dias para sancionar. Caso volte a não sancionar, as Cortes atentarão nas segundas razões por este apresentadas. Se as Cortes as considerarem procedentes, não se tratará mais disso, porém se as não considerarem procedentes, publicar-se-á por lei.

As razões que subjazem a ambas as propostas são, claramente, de cariz temporal. Com efeito, Quaresma de Sequeira considerava excessivo, não só o período de 30 dias para o rei conceder sanção real, mas também (e sobretudo) a cir-

cunstância de na constituição espanhola, a negação da sanção real impedir que o assunto fosse tratado nas Cortes naquele ano, apenas podendo no ano seguinte[153].

Simultaneamente, note-se que um esvaziamento das prorrogativas reais é também uma clara manifestação dos ideais liberais inerentes a todo o projeto, contribuindo também para a proposta neste sentido.

A solução adotada no texto constitucional acabaria por determinar um prazo de 30 dias para o Rei sancionar ou suspender uma lei, salvo nos casos de leis provisórias de caráter urgente, em que caberá às Cortes determinar o prazo dentro do qual as deva sancionar (artigo 111.º).

Por seu turno, no que concerne à suspensão da sanção, o artigo 110.º da Constituição de 1822 dispõe que quando entenda que certa lei deva suprimir-se ou alterar-se, el-rei expõe as suas razões e, caso não sejam atendidas pelas Cortes, a lei será novamente apresentada ao Rei, para que a sancione logo e, caso sejam atendidas, não poderá tornar-se a tratar dela na mesma sessão da legislatura.

3.2. O poder Executivo. O Rei e o Conselho de Estado

O poder executivo, de acordo com o projeto de constituição objeto de análise, caberia ao Rei e aos Ministros de Estado tendo como órgão consultivo o Conselho de Estado.

A proposta inovadora, a este respeito, pretende-se com a alteração ao 1º parágrafo do artigo 171.º da constituição espanhola que dispõe que compete ao rei *"[e] xpedir os decretos, regulamentos e instruções que julgar conducentes à execução das leis"* aditando que a expedição depende de audição prévia do *"procurador-geral do Reino, e se não tiver dúvida"*.

O motivo para tal audição prévia prende-se com a eventualidade de o decreto, regulamento ou instrução serem suscetíveis de serem contrários à Constituição, contra a lei ou o bem-estar do povo, motivo pelo qual se deve cometer ao procurador-geral do Reino, enquanto defensor do povo e fiscal da Constituição e das leis, a tarefa de fiscalizar tais atos de el-rei.

---

[153] *Ibidem*.

Quaresma de Sequeira adverte, contudo, que *"o dito procurador-geral não tira o poder a el-rei, obsta só quando ele o exceder"* [154] o que, aliás, já sucedia com o chanceler--mor aquando da vigência das ordenações (Livro I, Titulo 2. § 2. 3. 4.).

A Constituição de 1822 acabou porém, por optar de não fazer depender de um procurador-geral do Reino a emanação de decretos, regulamentos ou instruções, como resulta do artigo 122.º.

3.3. Do poder judicial.

As disposições do projeto Quaresma de Sequeira relativas ao poder judicial, seguem, no seu essencial, as disposições consagradas na constituição espanhola que lhe serve de base.

São de assinalar, porém, três propostas: primeiramente, o estabelecimento de uma via para sindicar as injustiças sofridas pelos cidadãos às mãos dos ministros de Estado, a a inserção de um novo capítulo referente à figura do procurador--geral do Reino e a subtração da jurisdição ao poder eclesiástico.

Relativamente à primeira proposta, o projeto dispõe que *"será permitido a todo o português, que julgar que qualquer ministro lhe fez injustiça, o expor as razões dela às Cortes: estas, visto o exposto pelo requerente, mandarão vir os autos, e elegerão uma comissão de 13 deputados dos mais sábios, e que não sejam nem da comarca do requerente, nem da comarca, ou amigos do ministro, ou ministros de quem se fizer a queixa: achando-se que não houve injustiça assim se determinará, sem pena alguma ao requerente, e sem custas; achando-se porém que houve injustiça, subsistirá não obstante o julgado (para não encontrar o disposto no artigo 243) porém o ministro, ou ministros serão condenados a indemnizar o requerente de outro tanto como lhe fizeram perder pela sentença injusta, e serão suspensos: se o caso for criminal sofrerão a mesma pena, que injustamente impuseram, ou deixaram de impor, e pagarão às partes as perdas, e danos: este procedimento só terá lugar a respeito dos processos de que não houver recurso, e que segundo as leis se derem por findos"*.

---

[154] *Ibidem*.

Colocando de lado algumas reservas ao modo como o artigo se encontra redigido (de forma algo longa e pouco estruturada), compreendem-se as razões que subjazem à sua inclusão no projeto. Destinada a combater um certo *"despotismo ministerial"* esta providência visa assegurar que a justiça se efetive independentemente da condição sócio-económica do que a requer, procurando assegurar-se imparcialidade no modo de escolha da comissão que irá julgar o litígio, a qual não deverá comportar ligações com os litigantes.

A este respeito, afirma Quaresma de Sequeira que até agora se faziam *"injustiças, havendo recurso a el-rei depois das instâncias findas, muitas mais se farão sabendo os ministros que depois das três instâncias não há recurso, porque então farão quanto quiserem"* e bem assim que *"a justiça do pobre nunca há-de ser tão favorecida como a pessoa do ministro, e um lavrador pobre não pode ter questões com um ministro, e por isso sempre há-de ser oprimido, e vexado se se lhe não acudir com esta providência"* [155].

No texto constitucional adotado, a faculdade de conhecer litígios entre os cidadãos e os Ministros cabe ao Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 191.º, parágrafo I. Todavia, as Cortes declararão previamente se tem lugar a formação de culpa, nos termos do artigo 160.º.

O segundo aspeto a levar em linha de conta prende-se com a figura do procurador-geral do Reino, é o *"procurador, e defensor do povo do Reino para que se lhe não façam injustiças, extorsões, vexames, e violências, e é o procurador fiscal da Constituição e das leis"* sendo sua obrigação *"vigiar se não faça coisa que encontre ou prejudique a Constituição, e leis estabelecidas, ou o bem geral, e particular do povo do Reino",* como se pode ler no projeto Quaresma de Sequeira.

Como refere o autor do projeto, o *"povo do Reino merece toda a contemplação, e protecção, para que não seja oprimido, vexado, e perseguido pelos poderosos, e empregados públicos: até agora só tinha quem o vexasse, oprimisse, e esfolasse, sem ter quem requeresse por ele, nem quem o defendesse; por isso, e para os mais fins que se referem, me lembrou acrescentar este capítulo".*

---

[155] *Ibidem*.

Refira-se que ao nível da Constituição de 1822 tal figura não fora adotada pelo legislador constituinte.

Por fim, cumpre mencionar a criação de dois novos títulos, referentes à jurisdição em geral (título 6) e ao Estado Eclesiástico (título 7).

Da leitura de ambos os títulos pode constatar-se que era intenção do projeto subtrair à Igreja o poder jurisdicional reiterando a separação entre poder temporal e poder espiritual, cabendo o primeiro ao Estado e o último à Igreja.

A este respeito, refere o autor do projeto que o *"despotismo sacerdotal afligia tanto o povo como o despotismo ministerial"* e ainda que a *"Constituição de Espanha nada disse a este respeito; eu porém julgo este título essencial, e sumamente necessário para a felicidade da Nação"* [156].

Assim, o projeto visa delimitar o poder eclesiástico de um duplo modo: por um lado, cometendo-lhe uma série de disposições que determinam a sua organização, forma de nomeação e atribuições e, por outro, vedando, de forma expressa, o acesso à jurisdição[157].

A constituição portuguesa deixara de fora as matérias do foro eclesiástico, porém, é perentória em afirmar, no seu artigo 176.º que o Poder Judicial pertence *"exclusivamente"* aos juízes, ficando fora da esfera da Igreja.

4. Outras matérias e notas ao discurso constitucional.

4.1. A agricultura.

Para além das matérias acima tratadas, existem outras que merecem destaque no projeto de Quaresma Sequeira.

Em primeiro lugar, aponte-se a criação de um título dedicado à agricultura, vista pelo autor do projeto como *"a base fundamental da prosperidade da Nação, e por*

---

[156] *Ibidem*.

[157] Refere o artigo do projeto o seguinte: *"Não pode portanto nenhuma pessoa, ou corporação eclesiástica, ou secular, de qualquer ordem, preeminência, ou dignidade que seja, ter, nem exercitar jurisdição de qualidade alguma neste Reino, senão nos casos estabelecidos pela Constituição, ou nos que as leis estabelecerem"*.

isso deve ser promovida, favorecida, protegida, e aliviada quanto for possível". Com efeito, a agricultura apresenta-se como tema sobremaneira importante para o autor, razão pela qual lhe dedica inúmeras disposições.

Assim, Quaresma Sequeira propõe, antes de mais que o Estado remova todos os *"obstáculos que destroem, impedem, ou retardam o progresso, e melhoramento da agricultura"* e proíbe as coutadas no Reino.

Ademais, propõe que os terrenos baldios que pertençam à Coroa sejam privatizados, isto é, que passem a pertencer às comunidades de moradores dos respetivos concelhos, que não se possa proceder à penhora, nem execução em tais terrenos aos primeiros possuidores, a quem foram concedidos, e que os reduziram à cultura, ou a seus herdeiros, senão passados trinta anos, contados depois que se acabaram de cultivar[158].

Quaresma Sequeira propõe ainda que *"todo o proprietário, que tiver grandes herdades incultas, será obrigado a dá-las a quem as quiser cultivar, não as querendo ele cultivar por sua conta, deixando-se-lhe o terreno necessário para a pastoria dos gados da herdade".*

A afetação de meios humanos à agricultura e a organização do território para esse efeito não foram esquecidas neste projeto, dispondo-se aí que as Cortes deverão fazer povoações em sítios despovoados – referindo-se à província do Alentejo – e darão, outrossim, *"providências para que se espalhem entre os lavradores métodos, e memórias sobre a cultura, acomodados à perceção deles, sendo-lhes dados de graça, ou por preços muito cómodos".*

A esta disposição acresce uma outra, que determina que as leis que regularem o recrutamento para a tropa de linha apenas deverão recrutar os filhos e os criados dos lavradores em caso de última necessidade, por forma a mantê-los na agricultura.

Por fim, destaque-se ainda a disposição que propõe que a lavoura não seja carregada senão com a contribuição direta, que cada lavrador deve pagar ao

---

[158] Quaresma de Sequeira justifica esta medida referindo a seu respeito que se algum pobre *"reduz a cultura algum bocado de maninho, logo lhe cai em cima com penhora o desapiedado, e invejoso rico credor que lhe pesa do pobre ter alguma coisa; de ordinário se lhe adjudica, ou o compra outro rico, e por isso torna ao estado antigo de inculto, sem utilidade para o público, nem para o rico, nem para o pobre" Ibidem.*

Estado, na medida das suas possibilidades, não devendo pagar quaisquer *"jugadas, rações, foros, ou outras quaisquer prestações, ou seja à Coroa, ou donatários, ou corporações eclesiásticas, ou seculares"*.

Ao nível da constituição de 1822, o tema da agricultura surge pouco tratado, surgindo apenas no artigo 223.º, como uma das atribuições das Câmaras.

4.2. Breve nota sobre o discurso constitucional.

O discurso constitucional que transparece do projeto de constituição de Manuel Gomes Quaresma de Sequeira é marcadamente liberal, influenciado pelas revoluções liberais espanhola e portuguesa. Tal facto deve-se não só à circunstância de utilizar no seu projeto, como base, a Constituição de Cádis de 1812, mas também em muitas disposições originais por si sugeridas.

Apontem-se, como exemplos ilustrativos dessa afirmação, o esvaziamento dos poderes do rei, designadamente, na retirada da atribuição de nomear os comandantes das forças armadas e os ministros do Supremo Tribunal de Justiça, cometendo tal atribuição às Cortes.

Outro traço caraterístico do discurso constitucional de Quaresma de Sequeira consiste na sua preocupação com os mais pobres e a sua equiparação aos mais ricos e poderosos perante a lei, não tolerando uma discriminação em razão da condição sócio-económica, como se constata, por exemplo, das disposições propostas ao nível da capacidade eleitoral ativa, de recursos contenciosos e ao nível da produção agrícola.

Ademais, Quaresma de Sequeira é um defensor do sufrágio direto e secreto, reconhecendo, porém, a sua impraticabilidade para eleger os deputados às Cortes, pugnando assim, por um sufrágio indireto, em dois graus, como resultava das indicações de 31 de outubro de 1822.

No tocante ao papel da Igreja, o projeto faz uma clara distinção entre poder temporal e poder espiritual, cometendo o último à Igreja e apartando-a da soberania estadual, nomeadamente, do exercício do poder jurisdicional e delimitando a sua organização e funcionamento ao nível do próprio projeto constitucional.

Por fim, faça-se uma última referência à importância que a regulamentação da agricultura assume neste projeto, não só pelo facto de constituir todo um título inovador em face da Constituição de Cádis, mas também pela detalhada regulamentação que aí leva a cabo.

CONCLUSÕES

Primeiramente, cumpre referir que o estudo de projetos constitucionais constitui uma importantíssima ferramenta de estudo da história constitucional de um determinado Estado, pois, mesmo que as ideias projetadas não alcancem acolhimento no texto que vigorou, demonstram que alternativas estiveram em jogo no debate constituinte.

Refira-se, contudo, que o estudo de um projeto constitucional não é possível sem um prévio enquadramento histórico, no qual se devem elencar as causas que conduziram ao fenómeno constituinte.

In casu, entendemos que as invasões francesas e a partida da Corte portuguesa para o Brasil, a súplica constitucional de 1808, a expulsão dos franceses, o domínio inglês, a conspiração de Gomes Freira de Andrade e a revolução de 1820 constituem os pontos mais marcantes que justificam menção, ainda que necessariamente breve.

No tocante ao projeto constitucional de Quaresma de Sequeira, conclui-se que apesar de uma clara influência da Constituição de Cádis que lhe serve de base, muitas são as adaptações e disposições de caráter inovatório aí propostas.

Particularmente relevantes no projeto se mostram as disposições referentes ao poder eclesiástico – retirando-lhe o poder temporal – à agricultura, à igualdade dos cidadãos perante a lei – rejeitando-se a condição sócio-económica como fator de discriminação – e ao sufrágio – relativamente ao qual defende, por motivos de praticabilidade, o método indireto mencionado nas instruções de 31 de outubro de 1820 para a eleição dos deputados para as Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes.

Refira-se ademais, a intenção de um maior controlo dos poderes régios, não só no que respeita à emanação de regulamentos, instruções e decretos, a qual depende da apreciação prévia do procurador-geral do Reino, e ainda o procedimento a seguir perante a suspensão régia de uma lei, podendo as Cortes superar esse ato.

Não se descure, ainda, a proposta de um novo órgão – o procurador-geral do Reino, ao qual dedica todo um capítulo – que visaria zelar pelo povo, pela legalidade e pela Constituição, provendo à sua continuidade e defesa, contra eventuais abusos do poder executivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, José Maria Xavier de, **Revelações e Memórias para a História da Revolução de 24 de Agosto de 1820 e de 15 de Setembro do Mesmo Anno,** Tipografia Rolandiana, 1846.

ARRIAGA, José de. **História da Revolução de 1820. 1º Volume.** Livraria Portuense, 1886.

CARIDADE DE FREITAS, Pedro. **Um Testemunho na Transição para o Século XIX: Ricardo Raimundo Nogueira.** Almedina: 2005.

COELHO, Sérgio Alexandre Soldá da Silva. **Os Arsenais Reais de Lisboa e Porto: 1800-1814.** [Dissertação de Doutoramento]. Porto: Novembro, 2009.

Collecção de Leis, Decretos e Alvarás, Ordens Régias e Editaes que se publicárão desde o Anno de 1817 até 1820. Lisboa, 1820, pp. 789 e ss.

COSTA, Fernando Dores. *Lord Beresford e a Intervenção Britânica em Portugal* - 1807-1820. **Análise Social** [online]. 2006, n.178 [citado 2018-09-26], pp.242-246. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S000325732006000100010&lng=pt&nrm=iso>.

DOMINGUES, José e MOREIRA, Vital. *Nas origens do Constitucionalismo em Portugal: o parecer de J. J. Ferreira Gordo sobre a Convocação das Cortes Constituintes em 1820.* In **E-Legal History Review,** núm. 28, (2018).

FERNÁNDEZ SARASOLA, Ignacio. **Constituciones en la sombra. Proyetos Constitucionales Españoles (1809-1823).** In itinere, 2014.

HESPANHA, António Manuel. **Guiando a Mão Invisível. Direitos, Estado e Lei no Liberalismo Monárquico Português.** Coimbra, Almedina, 2004

– **Sob o signo de Napoleão: A Súplica Constitucional de 1808.** In Almanake Braziliense. N.º7 (maio de 2008).

- *O Constitucionalismo Monárquico Português. Breve Síntese,* in **Historia Constitucional.** 13, 2012, **pp.** 477-526 [Disponível em linha em: http://www.historiaconstitucional.com].

JUNTA PROVISIONAL DO GOVERNO SUPREMO DO REINO. **Instrucções que devem ·regular as eleiçoes dos deputados, que vão a formar as cortes extraordinárias constituintes no anno de 1821.** Lisboa: Impressão Régia, 1821. Disponível em linha em:

< http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518744/000142267.pdf?sequence=1>.

KOERNER, Andrei. *Sobre a História Constitucional.* In **Estudos Históricos.** Vol. 29, n.º 58 (maio-agosto 2016).

MIRANDA, Jorge – **Manual de Direito Constitucional. Tomo I,2. O Sistema Constitucional Português.** 10ª ed. Coimbra Editora, 2014.

NORONHA, Eduardo. *Centenário Trágico. Gomes Freire de Andrade.* In **Revista Militar.** N.10, ano LXIX (1917), pp. 651-669. Disponível em linha em:<http://hemerotecadigital.cm-lisboa.pt/Periodicos/RevistaMilitar/1917/N10/N10_master/RevistaMilitarN10_Out1917.PDF>.

QUARESMA DE SEQUEIRA, Manuel Gomes – *Projecto para a Constituição Portuguesa sobre as bases da Espanhola com notas ao mesmo projecto oferecido ao Sobera-*

no Congresso das Cortes Extraordinárias Constituintes por Manuel Gomes Quaresma de Sequeira (1821). In **Revista do Ministério Público.** N.º 101, ano 26 (janeiro-março de 2005) pp. 163 e ss.

OLIVEIRA MARQUES, A. H. de. **História de Portugal. Volume III.** 3ª ed. Palas Editores, 1986.

SANTOS BOTELHO, Catarina. *A História faz a Constituição ou a Constituição faz a História? – Reflexões sobre a História Constitucional Portuguesa* in **RIDB**, Ano 2 (2013).

STOLLEIS, Michael. *Concepts, models and traditions of a comparative European constitutional history.* In **Giornale di Storia Costituzionale.** vol. 19, n.º 1 (2010).

SMITH, Adam – **A Riqueza das Nações. Volumes I e II.** Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

SUANZES-CARPEGNA, Joaquín Varela. *Algunas Reflexiones Metodológicas sobre la Historia Constitucional.* In **Historia Constitucional,** n.º 8, (2007).

TROPER, Michel. Les Concepts de l'histoire Constitutionnelle. In HERRERA, Carlos Miguel; LE PILLOUER, Arnaud (org.). **Comment écrit-on l´histoire constitutionnelle?** Paris: Kimé, 2012.

VERÍSSIMO SERRÃO, Joaquim. **História de Portugal. Vol. VII (1807-1832).** Verbo, 1986.

Anexo Documental

1821 – Projeto para a Constituição Portuguesa sobre as bases da Espanhola oferecido ao Soberano Congresso das Cortes Extraordinárias Constituintes por Manuel Gomes Quaresma de Sequeira.

VIEIRA, Benedita Maria Duque – *O Problema Político Português no Tempo das Primeiras Cortes Liberais,* Lisboa, Edições João Sá da Costa, 1992, pp. 87-135.

QUARESMA DE SEQUEIRA, Manuel Gomes – *Projecto para a Constituição Portuguesa sobre as bases da Espanhola com notas ao mesmo projecto oferecido ao Soberano Congresso das Cortes Extraordinárias Constituintes por Manuel Gomes Quaresma de Sequeira (1821).* In **Revista do Ministério Público**. N.º 101, ano 26 (janeiro-março de 2005) pp. 163 e ss.

TÍTULO 1 – DA NAÇÃO PORTUGUESA E DOS PORTUGUESES.

Capítulo 1 – Da nação portuguesa.

Artigos 1 a 4 da CC

Capítulo 2 – Dos Portugueses.

Artigo 5 da CC – com omissão do parágrafo 4.º

TÍTULO 2 – DO TERRITÓRIO DE PORTUGAL, SUA RELIGIÃO E GOVERNO E DOS CIDADÃOS PORTUGUESES

Capítulo 1 – Do Território de Portugal.

Artigos 10 e 11 da CC

Capítulo 2 – Da Religião

Artigo 12

A Religião da Nação Portuguesa é a Católica Apostólica Romana, única que goza da proteção da Nação.

Artigo novo

Com os estrangeiros de qualquer outra religião se terá a mesma tolerância que até agora se tinha com os Ingleses; não lhes será porém permitido atacar a Religião Católica, e perturbar o Estado por esse princípio.

Artigo novo

Porque a consciência não está sujeita ao poder dos homens, por isso ninguém será inquietado em sua consciência, ou por pretexto de consciência, contanto que não perturbe o Estado, nem ataque a Religião Católica.

Capítulo 3 – Do Governo

Capítulo 4 – Dos cidadãos portugueses

Artigos 18 a 21 da CC

Artigo 22 da CC – omitido

Artigo 23 da CC

Só os cidadãos poderão ser admitidos aos cargos municipais, e ser eleitores para eles, nos casos que a lei prescrever.

Artigo novo

A qualidade de cidadão português habilita por si só para todos os empre-

gos, cargos, e dignidades eclesiásticas, e seculares, civis, e militares sem dependência de inquirições degénere.

Artigo novo

Nenhum português é nem se pode chamar vil, plebeu, ou mecânico, nem há oficio ou ocupação vil, plebeia, ou mecânica sendo permitida pelas leis do Reino

Artigo 24 da CC

Artigo 25 da CC (modificação do parágrafo 2º)

Suspende-se o exercício dos direitos e qualidade de cidadão espanhol:

2.º Pelo estado de devedor quebrado com má-fé, e por tal julgado. O estado de devedor à Fazenda Pública só suspende o exercício dos direitos de cidadão para não poder ser nomeado deputado de Cortes.

TÍTULO 3 – DAS CORTES

Capítulo 1 – Do modo de formar as Cortes

Artigos 27 a 33 da CC

Capítulo 2 – Da nomeação dos deputados às Cortes

Artigo 34 da CC

Capítulo 3 – Das Juntas Eleitorais de Paróquia.

Artigos 35 a 58 da CC

Capítulo 4 – Das segundas eleições por Comarcas.

Devem ser na forma das Instruções de 31 de outubro de 1820

Capítulo 5 – Das Juntas Eleitorais de Província

Artigos 78 a 105 da CC

Capítulo 6 – Da celebração das Cortes

Artigos 104 a 130 da CC

Capítulo 7 – Dos poderes das Cortes

Artigo 131 da CC (adaptado)

As faculdades das Cortes são:

(…)

(novo) Nomear os ministros do Supremo Tribunal de Justiça.

(novo) Fazer a promoção da tropa de linha e milícias de major inclusive para cima e o mesmo na Marinha, com atenção à graduação que corresponde à tropa de terra.

(novo) Nomear o Presidente do Erário e o procurador-geral do Reino.

(novo) Mandar edificar ou desfazer fortalezas ou outros edifícios públicos.

(novo) Regular os distritos das comarcas, cidades, vilas e concelhos

Capítulo 8 – Da formação das leis e da sanção real

Artigo 144 da CC

Artigo 145 da CC (adaptado)

Terá el-rei 10 dias para usar desta prerrogativa; se neste prazo não tiver dado ou negado a sua sanção, pelo mesmo facto se entenderá dada, e a dará com efeito.

Artigo 146 da CC

Artigo 147 da CC (adaptado)

Se el-rei negar a sanção, ver-se-ão nas Cortes as razões que tiver dado; e se parecerem às duas terças partes dos deputados que são relevantes não se tratará mais disso; se porém não parecerem relevantes, assim se exporá; e com as razões em que se fundarem, tornará a el-rei, que responderá em outros dez dias, e à vista das segundas razões de el-rei, se parecer que procedem, não se tratará mais disso, e se parecer que não procedem publicar-se-á por lei.

Artigos 148 a 153 da CC

Capítulo 9 – Da promulgação das leis

Artigos 154 a 156 da CC

Capítulo 10 – Da deputação permanente de Cortes

Artigos 157 a 160 da CC

Capítulo 11 – Das Cortes Extraordinárias

Artigos 161 a 167 da CC

TÍTULO 4 – DO REI

Capítulo 1 – Da inviolabilidade do rei e da sua autoridade

Artigos 168 a 170 da CC

Artigo 171 da CC (com substituição do parágrafo 1.º)

Além da prerrogativa, que compete ao rei de sancionar as leis e de promulgá-las, compete-lhe como principais as faculdades seguintes:

1.º Expedir os decretos, regulamentos, e instruções que julgue convenientes para a execução das leis, sendo ouvido o procurador-geral do Reino, e se não tiver dúvida.

Artigos 172 e 173 da CC

Capítulo 2 – Da sucessão à Coroa

Artigos 174 a 184 da CC

Capitulo 3 – Da menoridade do Rei e da Regência

Artigos 185 a 200 da CC

Capítulo 4 – Da Família Real

Artigos 201 a 212 da CC

Capítulo 5 – Da dotação da Família Real

Artigos 213 a 221 da CC

Capítulo 7 – Do Conselho de Estado

Artigos 231 a 241 da CC

TÍTULO 5 – DOS TRIBUNAIS E DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NO CIVIL E NO CRIMINAL

Capítulo 1 – Dos Tribunais

Artigos 242 a 260 da CC

Artigo novo

Além do prevenido nos artigos acima será permitido a todo o português, que julgar que qualquer ministro lhe fez injustiça, o expor as razões dela às Cortes: estas, visto o exposto pelo requerente, mandarão vir os autos, e elegerão uma comissão de 13 deputados dos mais sábios,

e que não sejam nem da comarca do requerente, nem da comarca, ou amigos do ministro, ou ministros de quem se fizer a queixa: achando-se que não houve injustiça assim se determinará, sem pena alguma ao requerente, e sem custas; achando-se porém que houve injustiça, subsistirá não obstante o julgado (para não encontrar o disposto no artigo 243) porém o ministro, ou ministros serão condenados a indemnizar o requerente de outro tanto como lhe fizeram perder pela sentença injusta, e serão suspensos: se o caso for criminal sofrerão a mesma pena, que injustamente impuseram, ou deixaram de impor, e pagarão às partes as perdas, e danos: este procedimento só terá lugar a respeito dos processos de que não houver recurso, e que segundo as leis se derem por findos.

Artigo 261 da CC – com omissão do parágrafo 7º.

Artigos 262 a 273 da CC

Artigo 274 da CC (adaptado)

Em cada comarca haverá um ministro de letras cuja jurisdição se estenderá ao contencioso, e político, as leis determinarão a jurisdição que lhe deve competir na comarca, e até que quantia poderão conhecer sem apelação.

Artigo 275 (adaptado)

Em todos os distritos ou concelhos haverá juízes de fora, ministros de letras; e as leis determinarão a extensão de seus poderes, assim no contencioso, como no económico.

Artigo novo

Tanto os ministros das comarcas, como os juízes de fora serão trienais, sem poderem ser reconduzidos, nem demorados, mais que os primeiros três anos.

Artigos 276 a 279 da CC

Capítulo 2 (novo) – Do Procurador-geral do Reino

Artigo novo

Haverá um procurador-geral do Reino nomeado pelas Cortes, que lhe estabelecerão o ordenado, que deve vencer: acontecendo vagar não estando as Cortes congregadas, a deputação permanente proverá a serventia, até às próximas Cortes.

Artigo novo

O procurador-geral do Reino é o procurador, e defensor do povo do Reino para que se lhe não façam injustiças, extorsões, vexames, e violências, e é o procurador fiscal da Constituição e das leis.

Artigo novo

É da obrigação do procurador-geral do Reino vigiar se não faça coisa que encontre ou prejudique a Constituição, e leis estabelecidas, ou o bem geral, e particular do povo do Reino.

Artigo novo

Todos os decretos, datas, mercês, ou outras quaisquer providências que emanarem de el-rei serão apresentados ao procurador-geral do Reino, e vendo ele que ofende a Constituição, leis, ou o bem do povo assim o declarará, dizendo no que ofende, e se não ofender também o declarará (se continuarem a haver tribunais que passem provisões como até agora, com elas se observará o mesmo).

Artigo novo

Para o dito procurador-geral do Reino poder resolver com acerto, se lhe apresentará o original decreto, data, mercê, e providência (ou provisão) com os papéis e documentos por virtude dos quais se passou.

Artigo novo

Quando o procurador-geral do Reino puser em algum decreto, data, mercê, ou providência (ou provisão) que ofende, não só poderá dar à execução sem que as Cortes, estando congregadas, ou na sua falta, a deputação permanente decidam se ofende ou não.

Artigo novo

Nenhum tribunal, ministro, empregado, ou autoridade eclesiástica, ou secular dará cumprimento, ou execução a decreto, data, mercê, ou providência de el-rei (ou tribunais) sem que traga a declaração assinada do dito procurador-geral de que não ofende.

Artigo novo

O procurador-geral do Reino que deixar decreto, data, mercê, ou outra providência (ou provisão) que ofenda a Constituição, leis, ou bem do povo, sem lhe pôr a devida nota, é responsável pela sua vida e fazenda, à Nação.

Artigo novo

Não poderá ter, ocupar, nem servir outra alguma ocupação, cargo, emprego, ou dignidade eclesiástica, ou secular enquanto for procurador-geral do Reino.

Artigo novo

Será deputado nato em todas as Cortes, tendo porém um só voto como cada um dos deputados.

Artigo novo

Será ouvido sobre todos os decretos conciliares, bulas, breves, rescritos, ou outras determinações de concílios gerais, ou particulares, ou do Papa seus tribunais, legados, ou núncios, e constituições, ou pastorais dos prelados do Reino, antes de se lhe conceder o beneplácito.

Artigo novo

Tendo notícia de algum caso extraordinário que precise de pronta providência dará parte, requererá às Cortes, ou na sua falta à deputação permanente.

Artigo novo

Terá cuidado de notar tudo o que achar digno de providência assim a respeito da Constituição, como das leis, e seu melhoramento, e inconvenientes que se achem na prática, e execução delas, e de tudo o que ver que convém ao bem do povo, para o expor nas Cortes.

Artigo novo

Todos os magistrados do Reino terão obrigação de dar parte ao procurador-geral do Reino de tudo o que acontecer nas suas jurisdições contrário à Constituição, leis, ou bem do povo; e igualmente dos inconvenientes que acharem na prática, e execução da Constituição, ou leis. Cada um do povo poderá expor o mesmo ao dito procurador-geral em cartas do serviço.

Artigo novo

O procurador-geral do Reino apresentará nas Cortes imediatas todos os ofícios dos magistrados, e representações dos particulares sobre os objectos referidos no artigo acima.

Artigo novo

Será fiscal em todos os processos, representações, ou queixas que se fizerem contra todos os ministros, e empregados públicos, pela falta de observância, ou transgressão da Constituição, ou leis, ou por terem vexado o povo indevidamente, ou lhe terem feito extorsões, ou outras injustiças.

Artigo novo

Assistirá como fiscal a todas as sessões da deputação permanente.

Artigo novo

Terá obrigação de formar o mapa da povoação do Reino.

Artigo novo

É autorizado para pedir a todos os ministros de Estado, tribunais, autoridades eclesiásticas, e seculares, empregados civis, e militares todas as relações, informações que lhe parecerem convenientes para os sobreditos fins.

Capítulo 3 – Da administração da Justiça no Civil

Artigos 280 a 285 da CC

Capítulo 4 – Da administração da justiça no criminal

Artigos 286 a 308 da CC

TÍTULO 6 (NOVO) – DA JURISDIÇÃO EM GERAL

Capítulo único

Artigo novo

Toda a jurisdição, e cada uma das suas espécies, reside, e residirá daqui em diante inalienavelmente na soberania.

Artigo novo

Não pode portanto nenhuma pessoa, ou corporação eclesiástica, ou secular, de qualquer ordem, preeminência, ou dignidade que seja, ter, nem exercitar jurisdição de qualidade alguma neste Reino, senão nos casos estabelecidos pela Constituição, ou nos que as leis estabelecerem.

Artigo novo

Não podem por isso pessoa, ou corporação alguma eclesiástica, ou secular a título de donatários ter, nem exercitar espécie alguma de jurisdição, qualquer que seja, civil, criminal, militar, ou económica.

Artigo novo

Todas as regalias, e direitos da Coroa maiores, ou menores, reservados, ou comuns, de que até agora usavam os donatários, e pessoas, ou corporações, eclesiásticas, ou seculares, são compreendidos na disposição dos artigos antecedentes.

Artigo novo

Na disposição dos artigos precedentes são compreendidos as Senhoras Rainhas, Casas de Bragança, e Infantado, Ordens Militares, e de Malta, Universidade de Coimbra, catedrais, igrejas, religiões, congregações, arcebispos, bispos, duques, e marqueses, condes, e demais corporações, e pessoas eclesiásticas, e seculares sem exceção alguma.

TÍTULO 7 (NOVO) – DO ESTADO ECLESIÁSTICO.

Capítulo I – Das Pessoas Eclesiásticas

Artigo novo

Os arcebispos, e bispos serão nomeados por el-rei escolhendo-os das pautas que as Cortes lhe derem das pessoas idóneas para estas dignidades.

Artigo novo

Os arcebispos serão confirmados pelos bispos da província, que lhe lançarão o pálio metropolítico, sem se pedir de Roma; os bispos serão confirmados pelos arcebispos: para uns, e outros se não pedirão bulas de Roma, segundo a disciplina antiga, que só se aprova, havendo por abusiva a contrária como prejudicial ao Reino.

Artigo novo

Os arcebispos, e bispos antes da sagração prestarão juramento na forma seguinte: "Eu ... eleito Arcebispo, ou Bispo de ... prometo, e juro aos Santos Evangelhos, que eu reconheço por verdadeira, legítima e legal a Constituição Política deste Reino de Portugal, e tudo o que nela se contém, e igualmente prometo, e juro obediência à dita Constituição, e leis do Reino, e às Cortes

deste Reino, estando congregadas, e na sua falta à deputação permanente; igualmente prometo, e juro obediência aos reis deste Reino, e na sua falta à Regência do Reino na forma, e segundo os poderes que eles têm pela Constituição, e nunca irei, nem obrarei, nem darei conselho, ajuda, ou favor contra o determinado na Constituição, e leis estabelecidas".

Artigo novo

Este juramento prestarão os arcebispos, e bispos na Secretaria de Estado presente el--rei, ou o Conselho de Estado; e sem apresentarem certidão do dito juramento não poderão ser instituídos.

Artigo novo

Os arcebispos, e bispos na sagração só farão a profissão da fé, mas não darão o juramento, que até agora costumavam, e que traz o pontifical de Urbano 8.º.

Artigo novo

Cada um dos arcebispos, e bispos terão de ordenado aquela quantia que as Cortes acharem conveniente, e proporcionada às terras em que assistirem.

Artigo novo

Todos os párocos, de todas as igrejas do Reino, serão nomeados por el-rei a proposta do Conselho de Estado.

Artigo novo

Para ser nomeado pároco é preciso ser bacharel formado, e ser habilitado no bispado da sua naturalidade, ou domicílio por exame sinodal de moral; além disso deve apresentar atestação do bispo do domicílio, em como é de bons costumes, e outras do juiz de fora, e ministro da comarca em como não é supersticioso, fanático, e nem hipócrita.

Artigo novo

Devem preferir para serem nomeados párocos os que tiverem sido curas tendo as qualidades requeridas: os naturais do bispado, em iguais circunstâncias, preferirão aos de fora.

Artigo novo

Para nenhuma colação de párocos serão necessárias bulas.

Artigo novo

Não serão admitidas renúncias.

Artigo novo

Os párocos terão de côngrua o que as Cortes determinarem; a qual se lhe continuará por inteiro, ainda que não possam trabalhar por velhice, ou enfermidade que os impossibilite.

Artigo novo

Os curas terão por ano a côngrua, que as Cortes estabelecerem, a qual só se lhe dará enquanto servirem.

Artigo novo

Os estrangeiros são excluídos de todas as dignidades, e ocupações eclesiásticas.

Artigo novo

Nenhum pároco; ou cura poderá exigir do povo coisa alguma a título de funerais, ofícios, ofertas, ementas, ou outros quaisquer usos, e só poderão aceitar o que espontaneamente lhe derem, sem que tais ofertas, ou datas possa em tempo algum degenerar, ou produzir obrigação.

Artigo novo

Em cada freguesia haverá um pároco, e um cura, e sendo a freguesia tão grande, que precise de mais curas, as Cortes determinarão o seu número.

Artigo novo

Estando o pároco impossibilitado por velhice, ou doença, de que se não espere melhora, será nomeado pelo ministro da comarca outro cura para suprir a sua falta, e o mais velho, em idade, dos curas fará as vezes de pároco.

Artigo novo

Os curas, fora da Corte, serão nomeados pelo ministro de letras da comarca, como delegado de el-rei.

Artigo novo

Para ser nomeado cura, e para o bispo lhe passar carta, são precisas todas as solenidades requeridas nos párocos, à excepção de bacharel, e exame sinodal.

Artigo novo

Os párocos, e curas trabalharão igualmente no serviço da igreja, sem que os párocos, não estando impossibilitados, possam mandar fazer aos curas mais serviço do que eles tenham feito.

Artigo novo

Em cada freguesia haverá somente por cem fogos um clérigo, contanto que não excedam de sete, ou oito fora o pároco, e cura: quando algum, ou alguns dos clérigos existentes chegar a sessenta anos poderá ser ordenado outro, ou outros para suprir a falta.

Artigo novo

As Cortes poderão fazer todas as abolições, e reformas que julgarem convenientes a respeito de corporações de pessoas eclesiásticas seculares, ou regulares.

Capítulo 2 – Das Causas Eclesiásticas.

Artigo novo

Não poderá erigir-se de novo nem igreja, nem capela, sem licença de el-rei, que só a concederá com causa ouvindo o Conselho de Estado.

Artigo novo

As permutações dos benefícios só se farão com causa justa, e por licença de el-rei, ouvindo o Conselho de Estado.

Artigo novo

As divisões, uniões, ou separações dos bispados, ou paróquias, depois de decretadas, pelas Cortes, se farão na forma da disciplina antiga sem bulas.

Artigo novo

Nenhum concílio geral, ou particular, nenhuma bula, breve, ou rescrito do Papa, ou de seus tribunais, legados, ou núncios, e nenhumas constituições, ou pastorais dos arcebispos, bispos, e mais prelados serão publicadas, nem poderão ter execução, sem o beneplácito, que só lhe será concedido pelas Cortes, ou na sua falta pela deputação permanente, ouvido o procurador-geral do Reino.

Artigo novo

Todo o eclesiástico, ou secular que publicar, ou der à execução, cada uma das coisas referidas no artigo acima, sem terem o dito beneplácito, é réu de alta traição.

Artigo novo

Se acontecer o caso de serem publicadas se usará de anulatória contra elas, expedida em nome de el-rei, depois das Cortes, ou deputação permanente assim o resolverem.

Artigo novo

Fica proibido o mandar dinheiro para Roma, ou outra qualquer parte, a troco de bulas, breves, ou outros rescritos do Papa seus tribunais, legados, ou núncios, nem debaixo de outros quaisquer pretextos sob a dita pena.

Artigo novo

Enquanto as leis não determinarem cada um dos impedimentos, que hajam de subsistir, subsistirão os determinados por direito, e que estão em uso.

Artigo novo

O poder de dispensar nos ditos impedimentos, nos casos permitidos, pertence a el-rei; porém, enquanto as Cortes não determinarem o contrário, os bispos dispensarão como delegados de el-rei, mas de graça.

Artigo novo

Todas as dispensas que pendem da autoridade eclesiástica serão feitas, ou concedidas pelos bispos, sem bulas.

Artigo novo

As Cortes poderão abolir aqueles dias santos, que acharem prejudiciais à agricultura, e comércio, e poderão outrossim regular as festividades, e o modo, e despesa, delas.

Artigo novo

Poderão outrossim secularizar, abolir, ou diminuir os dízimos, e mais bens de raiz eclesiásticos, segundo convier ao bem geral da Nação, e do povo.

Capítulo 3 – Da Jurisdição Eclesiástica

Artigo novo

O poder da Igreja é todo espiritual, e por isso só se pode exercitar no que diz respeito ao espírito; e foro interno.

Artigo novo

Não compete por isso aos eclesiásticos por direito próprio o foro externo, ou contencioso, que só lhe provém, e pode provir da permissão do poder secular.

Artigo novo

Compete por isso ao poder secular ab-rogar, restringir, declarar, e regular a permissão que fez do foro contencioso aos eclesiásticos, da maneira, e modo que lhe parecer.

Artigo novo

Não será permitido aos legados a latere, ou núncios apostólicos, exercitar jurisdição de qualidade alguma no Reino.

Artigo novo

Não poderão os eclesiásticos conhecer de feitos cíveis, nem contra eclesiásticos, nem contra seculares, nem mesmo dos casos que até agora se chamavam mixti fori.

Artigo novo

Nem poderão conhecer de casos alguns criminais, nem contra seculares, nem contra eclesiásticos; salvo nos crimes meramente eclesiásticos, os quais serão enumerados pelas leis, dos quais só conhecerão contra eclesiásticos.

Artigo novo

Cometendo algum eclesiástico algum delito, de que se conheça no Juízo Secular, sendo convencido, e condenado por sentença final, se remeterá cópia dela ao prelado eclesiástico para o

suspender do exercício das ordens; se for caso disso: no Juízo Eclesiástico se estará pela sentença do Secular, sem reperguntarem testemunhas, nem fazerem outro processo a respeito do delito.

Artigo novo

Nos processos que se fizerem, no Juízo Eclesiástico se observará a ordem estabelecida para o foro secular.

Artigo novo

Os ministros eclesiásticos cumprirão a respeito dos processos do seu Juízo o que se determina nos artigos 276, 277 (Constituição Espanhola).

Artigo novo

São aplicáveis aos ministros eclesiásticos os artigos 251, 253, 254, 255 (Constituição Espanhola) e o novo que se segue a 255.

Artigo novo

Dos processos, que se tratarem no Juízo Eclesiástico, se poderá interpor recurso para a Coroa.

Artigo novo

As sentenças do Juízo do Recurso serão imperatórias, e não cartas rogatórias como até agora. A repugnância do eclesiástico, seja ele qual for, será castigada pelo Juízo do Recurso, como se a fizesse qualquer julgador secular.

Artigo novo

Os arcebispos, e bispos não poderão ter meirinhos, nem cárceres, ou aljubes, nem poderão mandar prender pessoa alguma secular, ou eclesiástica.

Artigo novo

Nas visitas visitarão somente as igrejas, e capelas a respeito dos trastes delas, destinados para o culto divino, e sua decência, e só indagarão dos costumes dos párocos, e clérigos para o fim da correção fraterna, ou suspensão do exercício das ordens, porém sem devassa, sem multas, e sem custas.

TÍTULO 8 – DO GOVERNO INTERIOR DAS PROVÍNCIAS

Capítulo I – Dos Ajuntamentos

Artigos 309 a 323

TÍTULO 9 (NOVO) – DA AGRICULTURA

Capítulo único

A agricultura é a base fundamental da prosperidade da Nação, e por isso deve ser promovida, favorecida, protegida, e aliviada quanto for possível.

Artigo novo

Todos os obstáculos, que destroem, impedem, ou retardam o progresso, e melhoramento da agricultura, serão removidas.

Artigo novo

Não haverá portanto coutadas algumas no Reino.

Artigo novo

As câmaras poderão dar licença, para se rotearem, e reduzirem à cultura aqueles baldios, e maninhos, que não forem necessários para apanhar estrumes, e lenhas, e para pasto de gados, sendo primeiro ouvidos os moradores dos lugares vizinhos, que se utilizam dos ditos baldios, e maninhos, e convindo nisso três quartas partes deles. A licença do terreno concedido, medido, confrontado, e demarcado, será assente nos livros da câmara, e concedida de graça sem custas algumas.

Artigo novo

A dita licença só será concedida para cultura de pão, e somente a homens que não lavrem pão para o gasto de sua casa, todo o ano e de nenhuma sorte a ricos.

Artigo novo

As leis regularão o tempo dentro do qual se hajam de reduzir à cultura os ditos baldios, e maninhos concedidos, (sob) pena de ficarem devolutos outra vez para a câmara os poder dar.

Artigo novo

Não se poderá fazer penhora, nem execução em tais terrenos aos primeiros possuidores, a quem foram concedidos, e que os reduziram à cultura, ou a seus herdeiros, senão passados trinta anos, contados depois que se acabaram de cultivar.

Artigo novo

Se o cultivador, a quem for concedido um tal terreno, o quiser vender, depois de ele estar todo reduzido à cultura, o poderá fazer, mas em tal caso preferirá tanto portanto, o que não lavrar pão para todo o ano, ao que for rico; e o mesmo se observará nas alienações seguintes; se pelo excesso do preço que o rico oferecer se presumir conluio, entre ele, e o vendedor, será estimado o valor do prédio por louvados.

Artigo novo

Todo o proprietário, que tiver grandes herdades incultas, será obrigado a dá-las a quem as quiser cultivar, não as querendo ele cultivar por sua conta, deixando-se-lhe o terreno necessário para a pastoria dos gados da herdade.

Artigo novo

As leis determinarão a pensão, ou foro anual por que tais herdades devam ser dadas, com atenção a serem incultas, à qualidade do terreno, à despesa que tem de fazer o cultivador no

arroteamento, e à despesa, e trabalho que tem de fazer todos os anos com a cultura; de sorte que não seja lesivo ao cultivador, e nem o faça desanimar da cultura.

Artigo novo

Todo o que daqui em diante deixar por cultivar um terreno, que se costumava cultivar, passados três anos, poderá qualquer vizinho, preferindo os confinantes, requerer à câmara que lho adjudique: a câmara, citado o dono do terreno para se louvar com o requerente, procederá a vistoria no terreno, e achando que está inculto há mais de três anos, e que era cultivado antes disso, o adjudicará ao requerente, sem este pagar coisa alguma ao dono do terreno. Se o terreno inculto for de órfãos não será adjudicado, mas pagará o tutor, ou arrendatário o seu valor, metade para o requerente, e a outra metade para os órfãos.

Artigo novo

As Cortes terão cuidado de mandar fazer povoações em sítios despovoados, e aptos para isso, principalmente na província do Alentejo. Darão, outrossim providências para que se espalhem entre os lavradores métodos, e memórias sobre a cultura, acomodados à perceção deles, sendo-lhes dados de graça, ou por preços muito cómodos.

Artigo novo

As leis que regularem o recrutamento para tropa de linha o farão de sorte que os filhos, e criados de lavradores não sejam recrutados, e tirados da agricultura, senão em última necessidade, e quando não haja vadios, homens sem emprego, e criados de luxo; de sorte que o maior, ou menor número de recrutas, que se haja de pedir a cada distrito, se não regule só pela povoação, mas sim, e principalmente pelo número de vadios, homens sem emprego, e criados de luxo.

Artigo novo

A lavoura não será carregada senão com a contribuição directa, que cada lavrador deve pagar para o Estado segundo as suas possibilidades.

Artigo novo

Não pagarão portanto os lavradores jugadas, rações, foros, ou outras quaisquer prestações, ou seja à Coroa, ou donatários, ou corporações eclesiásticas, ou seculares.

Artigo novo

A determinação do artigo próximo acima é aplicável às rações, foros, e pensões que se pagam a alguns particulares, aos quais as corporações cederam, e deram as terras, e bens por um diminuto foro, ou pensão ficando os lavradores a pagar a esses particulares excessivos foros, rações, ou pensões.

Artigo novo

É outrossim aplicável a disposição do dito artigo àquelas pessoas, que tendo recebido das câmaras, donatários, ou por data de juízes do Tombo, grande porção de baldios, e maninhos por diminuto foro, passaram depois a aforar, pelo que lhe pareceu, o mesmo terreno baldio, ou maninho inculto, aos povos que tinham igual direito a esse terreno a particulares, de emprazamento até agora feitos de seus bens próprios, serão regulados pelas leis, de sorte que não sejam prejudiciais à produção, nem lesivos ao lavrador que os paga.

Artigo novo

As leis regularão outrossim a quantidade de foros, e pensões, que se deverão pagar, dos emprazamentos, que para o futuro se fizerem, com atenção ao estado de culto, ou inculto, que tiver o prédio que se aforar, e com atenção a que o lavrador tire a despesa da cultura, e lucro da sua agência.

Todos os baldios, e maninhos, que foram aforados por donatários, ou seus almoxarifes, ou por juízes do Tombo, ou que foram ocupados por particulares sem o consentimento das câmaras, e povos confinantes há menos de trinta anos, e que se não acham reduzidos à cultura de pão, ou vinhas, ficam pertencendo à câmara, e comunidade do respetivo concelho.

Artigo novo

Nenhuns bens de raiz daqui em diante serão sujeitos a vínculo de inalienabilidade, nem serão gravados com encargos pios perpétuos, ou temporais, ou os encargos estejam já postos, ou se hajam de impor.

Artigo novo

Nenhuns bens de raiz, nem os que segundo direito têm tal natureza, poderão ser vendidos, dados, ou trespassados por contrato oneroso, ou gratuito, por disposição entre vivos, ou de última vontade, ou por sucessão em corporações de mão-morta, ou seus membros; e sendo-o de facto, os parentes próximos do trespassante, e na sua falta qualquer vizinho, poderá requerer ao ministro territorial a ocupação de tais coisas desencaminhadas aos direitos das alfândegas, ou penas em que por isso incorrerem.

11. O Todos os bens de raiz que os oficiais, e ministros de Justiça temporais adquirem por qualquer título de pessoas da sua jurisdição.

TÍTULO 10 – DO COMÉRCIO

Capítulo 2 - Do Governo Político das Províncias e das Deputações Provinciais

Artigos 324 a 337 da CC

TÍTULO 11 – DAS CONTRIBUIÇÕES

Capítulo Único

Artigos 338 a 355 da CC

TÍTULO 12 – DA FORÇA MILITAR NACIONAL

Capítulo 1 – Das tropas de serviço contínuo

Artigos 356 a 361 da CC

Capítulo 2 – Das Milícias Nacionais

Artigos 362 a 365 da CC

TÍTULO 13 DA CC – DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Capítulo único

Artigos 368 a 371 da CC

TÍTULO 14 – DA OBSERVÂNCIA DA CONSTITUIÇÃO E MODO DE PROCEDER PARA FAZER A SEU RESPEITO ALTERAÇÕES

Capítulo Único

Artigos 372 a 384

INSTRUÇÕES PARA AS CORTES OU ESBOÇO PARA A CONSTITUIÇÃO

Capítulo 7º

Da religião

Artigo 1.º O A Religião é a Católica, Apostólica Romana tal, e qual se acha nos Evangelhos, actos dos apóstolos, ensinada por Jesus Cristo, propagada pelos apóstolos, e pela tradição apostólica.

2.º O Bispo de Roma por cabeça visível da Igreja Universal na plenitude de seus poderes no espiritual tal, e qual recebeu de seu fundador, e lhe fora transmitida pelos mesmos apóstolos.

3.º Cada um dos bispos o mesmo com independência no exercício de seus poderes.

4.º Reconhecida a autoridade absoluta, e infalível dos concílios ecuménicos nas decisões de fé, definidas em declarações de dogmas, que só devem ser criadas nunca, e nunca alteradas.

5.º O Os pontos de disciplina tendentes aos bons costumes, sã moral, culto externo, sem fanatismo, e superstição, são recebidos, como susceptíveis de reforma, e melhoramento, feitas estas reformas pelas autoridades legítimas no espiritual dos concílios provinciais.

6. O Pertence aos bispos no foro interno o conhecimento para com suas ovelhas da apostasia da Religião Católica Apostólica Romana, que professaram erros de dogma, irreligião, fanatismo, superstição, e a direcção espiritual das mesmas ovelhas por si, ou por seus cooperadores para lhes dar a correcção fraterna pelo modo, e teor, que manda o evangelho, e fulminar contra os incorrigíveis as penas espirituais, que ordena o mesmo evangelho.

7.º O Fica pertencendo, como sempre pertenceram aos bispos, as dispensas e recursos, que dantes se faziam à Cúria Romana, para estes de perto proverem o bem espiritual das suas ovelhas de que são encarregados.

8.º O Devem ser dispensados pelos bispos todos os dias santos pela perda, que causa à lavoura, e indústria nacional, e tira os meios de subsistência aos jornaleiros, e às pessoas pobres, e necessitadas: exceptuam-se porém os domingos santificados pelo Senhor Nosso Deus; as festas principais, Nascimento, primeiro dia do ano, dia de Reis, Páscoa, Espírito Santo, Ascensão, Encarnação, Senhora da Conceição, como Padroeira do Reino, S. João Baptista, os 12 Apóstolos, e os Oragos das freguesias.

9.º O É livre de costume antiquíssimo por falta de peixe o uso neste Reino de carne, lacticínios nos dias de jejum, e abstinência, como foi

10.º O Estado não se embaraça com o direito, que o homem tem de adorar o seu Criador por aquele modo, que lhe dita a sua razão, e seu coração aprova, contanto que suas acções externas não perturbem o sossego, e bem do Estado, por ser esta a vontade do mesmo Criador, Autor da Ordem, e da Justiça. São abusivas as ideias de tolerância, e intolerância; no primeiro caso é dar a Deus licença para

aceitar os cultos livres das suas criaturas, o que é absurdo; no segundo pelas razões acima ponderadas.

Capítulo 8.º

Da soberania

11.º O A soberania una, indivisível, inalienável, e imprescritível na Nação pelo pacto social, o não pode ser património de alguma casa, ou particular.

12.º O Ela contém em si os quatro poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, e Administrativo, suficientemente representados pelas Cortes Gerais, e Constituintes, e é somente privativamente delas a atribuição de fazer a Constituição, alterá-la, modificá-la, reformá-la, e emendá-la, e fazer as leis. A forma do governo é monárquico constitucional.

Capítulo 9.º

Do poder legislativo

13.º O Poder Legislativo tem por objecto, e por atribuição primária, e principal legislar, reformar, emendar abusos, corrigir as leis antigas, fazer outras de novo, manter a liberdade, e segurança individual do cidadão, a propriedade, liberdade da imprensa com a moderação, e penas prescritas pela Lei da Imprensa sobre o abuso dela, sem a qual não há Liberdade, nem Constituição, resolver consultas, que contêm em si revogação, ou declaração de lei, prover, e acautelar violências, tiranias, despotismo, injustiças, e arbitrariedades exigir quanto convém do Poder Executivo a observância das leis, sem cuja execução tudo se torna inútil.

Limites do poder legislativo

14.º Os limites do Poder Legislativo são o bem geral da Nação, e a Justiça, em que se fundam as mesmas leis.

15.º O Abolida para sempre a Inquisição, e a Inconfidência.

16.º O Abolido o foro, e jurisdição eclesiástica temporal nas causas cíveis, e crimes, sejam muito embora os magistrados eclesiásticos, ou seculares, encarregados da execução das leis.

17.º Abolidos todos os privilégios, que cedem a benefício de indivíduos, ou corporações particulares: exceptuam-se porém aqueles, que dizendo-se impropriamente tais são mais um bem geral da Nação, que um privilégio; porque o interesse, que resulta dele cede todo a benefício geral, e urge a causa pública da mesma Nação.

18.º Todos os tratados com as potências estrangeiras se farão em assento de Cortes, ou dependente da confirmação das Cortes.

19.º Todos os tributos serão impostos em assento de Cortes com geral igualdade, que compreenda a todos, e com a suavidade possível.

20.º Todos são obrigados a contribuírem com suas pessoas, e bens para o bem geral da Nação.

21.º A Lei é santa, e invulnerável, igual para todos.

Capítulo 10.º

Da realeza, e poder executivo

22.º Rei constitucional o Senhor D. João 6. O, reconhecida a dinastia da Casa de Bragança em seus sucessores pela Constituição segundo a ordem da sucessão hereditária estabelecida na fundação da Monarquia pelas Cortes de Lamego, nascido cidadão português, é o primeiro cidadão, e o primeiro magistrado, e o chefe do Poder Executivo.

23.º Excluída outra qualquer dinastia estrangeira.

24.º O contrário será punido com as penas, que as Cortes estabelecerem: se for rei não reine, e seus sucessores o mesmo.

25.º O mesmo cometendo crimes atrozes contra as leis, exercitando despotismo, e tirania, precedendo para isso decreto das Cortes: se for outro qualquer será punido com as penas das leis, segundo a gravidade da culpa.

26.º A pessoa do rei ilesa, e respeitada.

27.º As autoridades são os braços do Poder Executivo, que o rei dirige, e manda devem ser obedecidas e respeitadas.

Limites do poder executivo

28.º Os limites do Poder Executivo são a observância da Constituição, leis, e decretos, das Cortes que deve executar: tem o direito pelo veto suspensivo de representar às Cortes dentro em 30 dias os inconvenientes, que encontra na sua execução, para serem atendidos, segundo o peso das suas razões, e à vista delas, depois de ponderadas pelas Cortes ou reformarem-se, ou mandar-se observar prestando depois no termo de 10 dias a sanção real, querendo, para serem publicadas, e não querendo se haverá por sancionada e publicada para seguir-se a sua execução.

Das faculdades do rei

29.º Todas as graças, bispados, benefícios, dignidades, condecorações, magistraturas, postos militares, ofícios são da competência do rei pela justiça distributiva segundo o merecimento de cada um dos indivíduos, propostos, três pelo Conselho de Estado para escolher um, e todos com responsabilidade às Cortes no exercício de suas funções.

30.º Da boa e escrupulosa escolha dos empregados, e funcionários públicos depende a felicidade da Nação. Todos os benefícios eclesiásticos serão por oposição postos em concurso.

31.º A intenção do rei não é, nem pode ser outra, senão o bem geral da Nação; o rei pode fazer o bem, e não o mal; o bem deixa de ser bem, e toma o lugar do mal, quando falta o merecimento sobre quem recai.

32.º Os funcionários públicos devem ser aplicados, e apropriados aos empregos de que são capazes, e se fazem dignos.

33.º Pode o rei nomear os seus secretários de Estado os quais ficam sendo

responsáveis às Cortes por tudo que encontra a Constituição, leis, e decretos das Cortes, inobservância, e relaxação delas.

34.º Haverá um Conselho de Estado para aconselhar o rei, composto de tantos membros quantos as Cortes julgarem necessários, os quais serão propostos pelas Cortes ao rei três para deles escolher um de cada vez até que preencha o número, que o deve compor, cujo Conselho será responsável às Cortes pelos seus bons, ou maus conselhos [que] derem ao rei.

35.º O Na ordem das graças, e mercês o perdão tem o primeiro lugar nos casos que admite a equidade natural, sem protelar, nem animar crimes, que pela sua gravidade devem ser punidos, plenamente provados, julgados com toda a exactidão e evidência.

36.º O Resolução de consultas, que contêm execução de Lei, mandar, dirigir expedir, e providenciar interinamente é da competência do Poder Executivo.

Da regéncia do reino

37.º O rei por impedimento físico, ou moral, e temporário não pode delegar sem terminação das Cortes, achando-se reunidas, e não estando por consenso provisório da deputação permanente. A nomeação da Regência do Reino na menoridade do príncipe sucessor da Coroa é das Cortes, que se reunirão para esse fim, e para o caso de impedimento absoluto do rei.

38.º Será do arbítrio das Cortes assinarem o que julgarem conveniente de dotação para as despesas, e sustentação do decoro, dignidade, e representação real, e das mais pessoas reais sem responsabilidade de contas.

Capítulo II°.

Do poder judiciário

39.º Os juízes de facto, e direito são independentes da influência do Poder Executivo, e Legislativo nas sentenças, e juízos; só dependentes da Lei com res-

ponsabilidade às Cortes pela infracção dela: seus oficiais o mesmo; para o que devem ter o conhecimento das leis.

40.º O Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, salvo em flagrante delito, e ainda mesmo neste caso deve a culpa ser formada em três dias pelo corpo de delito, e em dias seguidos, e contínuos as perguntas, e averiguação do facto por devassa, sendo caso dela, a qual será fixada logo que o facto esteja suficientemente provado.

41.º O facto provado, e julgado da subversão da Constituição, e Cortes: se for rei não reine: seus sucessores o mesmo: se for outro qualquer a pena que lhe corresponde pelas leis.

42.º O facto provado, e julgado de atentado contra as autoridades constituídas, emanam da Constituição será punido com as penas das leis, que as Cortes estabelecerem. 43. O abuso da liberdade da imprensa será punido com as penas estabelecidas pela Lei da Liberdade da Imprensa.

44.º O A casa do cidadão é sagrada, e inviolável não pode ser devassada, e penetrada no seu interior por justiças ordinárias, e só o pode ser no caso de urgente necessidade da causa pública, representada a autoridade da magistratura superior, que as Cortes assinarem para esse fim, dando essa ordem por escrito com as causas justas, que motivaram um tal procedimento.

45.º As cartas do correio não podem ser abertas: o administrador é responsável por este abuso.

46.º Abolidos todos os feriados à excepção dos dias de grande gala, as férias do costume no foro fará recolhimento dos frutos.

47.º A propriedade individual do cidadão é sagrada não pode ser violada sem que a causa pública assim o exija, e será neste caso primeiramente indemnizada.

48.º Os processos serão reduzidos ao necessário sem prolixas, e desnecessárias escritas, regulados pelas leis, que hão-de coordenar a fórmula, e ordem deles: devem ser simplificados, e cortar as delongas, que eternizam, e consomem a substância dos litigantes. 49.O Haverá um Juízo de Paz extrajudicial antes do começo da acção pela forma do artigo 162 do Projecto da Constituição.

50.º O As causas, que apresentam logo incontinente documentos comprovativos da acção, que produzem prova plena serão verbalmente decididas, e as partes só podem ser ouvidas de seu direito contra aquelas provas documentais na execução da sentença com suspensão, ou sem ela conforme as leis determinarem, com recurso às superiores instâncias.

51.º O As hipotecas, penhoras, sequestros, pensões, e encargos etc. serão manifestados no registo, que haverá no distrito, onde os bens se acham situados, e sem este manifesto eles passarão livres, e sem embaraço a qualquer terceiro que os haja de possuir: as leis assinarão o tempo para este manifesto se fazer.

52.º O As pessoas dos deputados em Cortes são ilesas, e invioláveis: suas opiniões livres sem responsabilidade durante o tempo das sessões, e gozarão das mais prerrogativas que as Cortes lhe acordarem.

Capítulo 12.º

Do poder administrativo

53.º Será protegida a Religião; as Ciências; as Armas; Agricultura; Comércio; Navegação, e Artes; em que se compreendem fábricas, novos inventos, e máquinas; a perfeição das obras de indústria nacional, e as cópias, traduzidas do original de outras já criadas.

54.º A educação moral, e científica dos príncipes herdeiros presuntivos da Coroa será dirigida por plano aprovado pelas Cortes com estudos regulares de colégios, universidades, frequentados com dignidade.

55.º O A educação pública é um dos deveres mais essenciais; por isso se estabelecerão direcções com estatutos, e meios, que os regulem com proveito: é igualmente necessária outra das artes fabris, Desenho, Gravura, Arquitectura Civil, Pintura, etc.

56.º O Haverão estudos mercantis da Aula do Comércio: de finanças, e todas as matérias necessárias, e relativas a este objecto pelo meio mais claro, e simplificado na sua escrituração de partidas dobradas.

57.º O Haverão universidades para as ciências superiores: pelo Direito necessárias à Administração da Justiça pela Medicina aos males da Humanidade: pela Filosofia Agricultura, Fábricas Comércio, e Artes: pela Matemática a Navegação, Táctica, e Arquitectura Naval: pela Guerra as Evoluções, e Arquitectura Militar com conhecimentos da Geografia e História das nações antigas, e modernas: além disso haverão academias, onde se exercitem os conhecimentos adquiridos.

58.º Criar-se-ão estabelecimentos para mendicantes, ociosos, e vagabundos, donde resulte a favor do público as utilidades, que se podem tirar destes indivíduos, e que se perdem por falta de destino, e aplicação a objectos apropriados ao estado de coisas análogas.

59.º Formar-se-ão hospitais paroquiais para os doentes pobres das freguesias debaixo da inspecção de seus párocos, administrados pelas irmandades do Santíssimo, presididas pelos sobreditos párocos, e protegidos pelos bispos das dioceses.

60.º Haverão hospitais para expostos, casas de misericórdia, bem administradas; montepios, confrarias piedosas, instituídas, e dedicadas a tão santo, justo, e louvável serviço de piedade.

61.º O governo terá o cuidado de estabelecer hospitais civis para pobres inválidos, e outros para os militares estropiados e doentes, de mar, e terra.

62.º Será reduzida a multidão de conventos ao necessário com número certo de religiosos, suficientes para os ofícios divinos, auxiliando os mais ricos aos mais pobres, com o encargo de ajudarem os párocos na administração dos sacramentos, e ministrarem aqueles, que forem necessários para o serviço piedoso dos mesmos hospitais. Quanto aos conventos das religiosas seguirá a mesma redução.

63.º As seis províncias do Reino de Portugal serão demarcadas não por extensão de terreno, sim por uma razão aproximada de igualdade em número de habitantes, e assim cada província se comporá de quinhentas mil almas, pouco mais, ou menos, calculada em três milhões de almas a sua população, com a ilha da Madeira e Porto Santo, adjacentes à província do Algarve.

64.º Cada província se dividirá seguindo em proporção a mesma igualdade em tantas comarcas quantas se façam necessárias, e as comarcas pelo mesmo modo em câmaras, e concelhos.

65.º Haverão para o expediente da Justiça juízes de fora ma primeira instância; na segunda uma relação em cada província: em Lisboa um Tribunal Supremo de Justiça com as atribuições que as Cortes lhes acordarem em seus regimentos.

66.º Para o governo geral da província se estabelecerão juntas administrativas que se reunirão de dois em dois anos no primeiro dia do mês de Março, eleitas pelas juntas eleitorais de comarca, compostas de: tantos deputados quantas forem as comarcas, e serão organizadas como as Cortes julgarem conveniente, e com as atribuições que parecerem acertadas.

67.º Os juízes de fora serão vitalícios, e trienais, transferidos provisoriamente de uns para outros lugares, e promovidos pela antiguidade de anos de serviço, ou extraordinariamente por um grande serviço, ou merecimento relevante, cuja qualidade de serviço, ou merecimento singular será acusado no decreto de seu provimento. Serão eleitos juntamente os substitutos na razão de um por cada três. Haverão tantos juízes de fora quantas comarcas, e as comarcas quantas estiverem na razão de quinhentas mil almas pouco mais, ou menos por cada província.

68.º Haverão tantas câmaras, e concelhos, quantas convierem ao distrito das comarcas, todas subordinadas à junta administrativa da província.

69. As câmaras serão eleitas cada ano no primeiro de Dezembro pelos moradores das vilas, e cidades; cuidarão na salubridade de seu distrito, nas rendas públicas, bens nacionais, provisões dos habitantes, nas munições de boca da tropa, nas obras públicas, estradas, pontes, encanamento de rios, valas, pauis, e canais, reparação de edifícios públicos, com economia, e zelo patriótico, e por arrematação a quem o faça por menos: promoverão a agricultura, comércio, a plantação das árvores apropriadas à capacidade, e natureza dos terrenos, e situação de seus locais, com aproveitamento discreto dos incultos, a criação, e fiação da seda, distribuída, pelos conventos de freiras, a criação dos gados; concederão férias, e

manterão as relações comerciais internas, e externas com as demais comarcas, e províncias; farão em seu distrito os recrutamentos por sorteio; aquartelarão tropa, distribuirão os impostos, directos, e indiretos com atenção, e respeito, à possibilidade de cada um; darão o orçamento da despesa, que julgarem necessária, apontando os meios para se obterem com suavidade os subsídios competentes: tudo com responsabilidade de contas, onde competir, e melhor regularem as Cortes em seus respectivos regimentos, forais, e leis municipais.

70.º Abolir-se-á a demarcação actual informe, e irregular das paróquias, reduzindo-as a uma igualdade aproximada, e proporcionada à fácil arrecadação dos impostos. O mesmo se observará na divisão dos bispados.

71.º O governo cuidará no aumento da população, facilitando, e protegendo os matrimónios, certo de que a grandeza, riqueza, e poder de uma nação se avalia pela sua povoação.

72.º Formar-se-ão códigos civis, e criminais com leis agrárias; mercantis, e marítimas; código de finanças; ordenanças, militares de mar, e terra.

73.º O Nas províncias do Ultramar se observará o mesmo tanto quanto for, admissível às forças da população, tráfico, e circunstâncias daqueles povos, com a diferença que o Supremo Tribunal de Justiça se instituirá de dentro das Relações.

74.º O Deve haver uma força militar acomodada às circunstâncias do país para a defesa externa, e auxílio da segurança interna. Este exército será contemplado como um só corpo de exército geral do Reino Unido, destacado, e distribuído pelas suas províncias, composto de tropas de linha e milícias; os de linha amovíveis de um a outros pontos, e os de milícia, persistentes em seus distritos, e só em casos de grande necessidade é que poderão ser empregados fora deles.

75.º Deve haver também uma força marítima suficiente para proteger em ambos os hemisférios nosso comércio, e guardar nossas costas.

76.º As Cortes determinarão o tempo, que elas devem existir reunidas para acabarem os seus trabalhos, e o da sua prorrogação, fazendo-se necessária.

Dissolução das Cortes

77.º Dissolvidas as Cortes ficará, no tempo intermédio até à volta da sua posterior reunião, uma deputação permanente; estabelecida pelas mesmas Cortes, para independentemente do rei as poder convocar, a qual exigirá a observância da Constituição, e leis em defesa da opressão, arbitrariedade, injustiças, abusos, e relaxações, e disporá as matérias, que devem fazer o objeto das futuras deliberações.

78.º O A soberania da Nação, representada pelas Cortes, que compõem o Poder Legislativo, com o Executivo, Judiciário, e Administrativo, se equilibra, guardadas nas suas atribuições uma justa proporção. O mais que falta nestas símplices indicações, será suprimido pelas sábias providências do Projeto da Constituição.

No âmbito das comemorações dos "Dois Séculos de Constitucionalismo Eleitoral em Portugal (1820-2020)", os doutorandos em Direito da Universidade Lusíada – Norte (Porto) recuaram duzentos anos na história constitucional de Portugal para trazer à colação os primeiros projetos constitucionais escritos do país (1820-1821).

Trata-se de fragmentos de um procedimento constituinte que culminou com a aprovação da primeira Constituição portuguesa, em sessão das Cortes constituintes de 23 de setembro de 1822. Mas a entrada em vigor do texto constitucional definitivo silenciou os projetos constitucionais de génese, aprisionando-os no tempo em que foram redigidos.

Este livro foi recuperar esses testemunhos escritos do primeiro constitucionalismo liberal português, contribuindo para o estudo do triénio do Vintismo (1820-1823) e do seu inestimável legado histórico-constitucional.

Within the broader the scope of the research project "Two Centuries of Electoral Constitutionalism in Portugal (1820-2020)", the doctoral students in Law of the Universidade Lusíada - Norte (Porto) went back two hundred years in the constitutional history of Portugal in order to recover the first written constitutional projects of the country (1820-1821).

These are fragments of the constituent procedure that culminated in the adoption of the first Portuguese Constitution by the constituent Cortes in September 23, 1822. But the entry into force of the constitutional text sent into oblivion the constitutional projects at its genesis, imprisoning them at the time they were drafted.

This book recovers these written testimonies of the birth of Portuguese liberal constitutionalism, contributing to the study of the three years of Vintismo (1820-1823) and of its invaluable historical-constitutional legacy.

ISBN 978-989-640-224-2

CEJEA
Centro de Estudos Jurídicos Económicos e Ambientais

FCT Fundação para a Ciência e a Tecnologia

Este trabalho é financiado por fundos nacionais através da FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., no âmbito do projeto «UID/DIR/04053/2016».